

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	15
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	25
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	41
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	54
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	68
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	71
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	79
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	81
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	85
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	97
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	118
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	126
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	131
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	139
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	144
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	151

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	156
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	160
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	164
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	170
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	179
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	188
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	194
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	201
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	203
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	205
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	210

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1108/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar na sessão do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em 17 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1109/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010829428202523, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício da 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 2182649 (2024/0432553-9), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1110/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 16 a 31 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1111/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010828551202527,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA, titular da 25ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 16 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1112/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do e-Doc n. 07010829349202512,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SANDY SOUSA CARDOSO, matrícula n. 122028, para o exercício de suas funções na 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1113/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010828539202512,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória ao servidor OCTAVIO MUNDIM DOS SANTOS, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 107210, na Corregedoria-Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 16 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1114/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010828695202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor OCTAVIO MUNDIM DOS SANTOS, Analista Ministerial - Ciência Jurídicas, matrícula n. 107210, para o exercício da Função de Confiança – FC 5 – Assistente de Corregedor-Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1115/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010829672202596 oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 4ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora JULIANA ALMEIDA CALMON VASCONCELOS, matrícula n. 124006, para, das 18h de 18 de julho de 2025 às 12h de 21 de julho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1116/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do e-Doc n. 07010829093202543,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES, matrícula n. 125074, no Departamento de Planejamento e Gestão.

Art. 2º DESIGNAR a servidora EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES, matrícula n. 125074, para o exercício de suas funções na Equipe de Planejamento das Contratações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1117/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010829488202546, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do HC 1011182/TO, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CONJUNTO N. 0014/2025

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso II, do Ato PGJ n. 033 de 22 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010828374202589,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2025.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 014/2025

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1	140016	Bruno Manoel Vieira Borralho	Analista Ministerial	01/07/2025	Aprovado
2	139316	Dayve de Jesus Queiroz	Motorista Profissional	01/07/2025	Aprovado
3	140316	Marcelo Almeida de Deus	Técnico Ministerial Especializado	01/07/2025	Aprovado
4	89108	Maria Iva Bezerra Evangelista Raposo	Analista Ministerial	01/07/2025	Aprovada
5	113712	Junior Dolglas Lacerda	Oficial de Diligências	02/07/2025	Reprovado

6	125414	Marcela da Silva Farias	Analista Ministerial	02/07/2025	Aprovada**
7	74907	Emannuella Sales Sousa Oliveira	Analista Ministerial	03/07/2025	Aprovada
8	121113	Leandro de Assis Reis	Analista Ministerial	03/07/2025	Aprovado
9	129215	Luciana Pinheiro de Moraes Rodrigues	Analista Ministerial	03/07/2025	Aprovada
10	139916	Abidias Alves de Sousa	Oficial de Diligências	04/07/2025	Aprovado
11	140516	Maria Aparecida Auricelia Araujo Pires	Oficial de Diligências	04/07/2025	Aprovada
12	114912	Joao Neto Moura Rodrigues	Oficial de Diligências	05/07/2025	Aprovado
13	103610	Adilson Cabral de Souza Junior	Analista Ministerial	06/07/2025	Aprovado
14	110311	Adriana Reis Dutra	Analista Ministerial	07/07/2025	Aprovada
15	89408	Railton Hilario Carreiro	Motorista Profissional	07/07/2025	Aprovado
16	114312	Darlin Didiane de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	09/07/2025	Aprovada
17	115412	Adriany Paula Pereira Silva Vieira	Técnico Ministerial	10/07/2025	Aprovada
18	114812	Dejane Pereira David	Técnico Ministerial	10/07/2025	Aprovada
19	89508	Fernando Valadares Torres Correia	Oficial de Diligências	10/07/2025	Aprovado
20	89808	Terezinha das Graças Freitas de Sousa	Auxiliar Ministerial	10/07/2025	Aprovada

21	115012	Fernanda Alves Matias Costa	Analista Ministerial Especializado	11/07/2025	Aprovada
22	102710	Jadson Martins Bispo	Técnico Ministerial	11/07/2025	Aprovado
23	91108	Rayson Romulo Costa e Silva	Analista Ministerial Especializado	12/07/2025	Aprovado
24	75207	Uiliton da Silva Borges	Analista Ministerial Especializado	12/07/2025	Aprovado
25	104610	Zenaide Aires dos Santos	Técnico Ministerial	12/07/2025	Aprovada
26	103310	Candice Cristiane Barros Santana Novaes	Analista Ministerial Especializado	13/07/2025	Aprovada
27	89608	Celio Jose de Brito Costa	Analista Ministerial	13/07/2025	Reprovado
28	124414	Jan Tarik Martins Nazorek	Técnico Ministerial Especializado	14/07/2025	Aprovado
29	89308	Polyana Sales da Silva Oliveira	Analista Ministerial	14/07/2025	Aprovada
30	90008	David Antonio da Silva	Auxiliar Ministerial	15/07/2025	Aprovado
31	115812	Ivany Bezerra Soares Cotica	Oficial de Diligências	16/07/2025	Aprovada
32	115112	Estevina Brito dos Santos	Analista Ministerial Especializado	17/07/2025	Aprovada
33	75507	Fernanda Nunes Figueiredo	Analista Ministerial	17/07/2025	Aprovada
34	50204	Hellen Cristina Correa Aires	Analista Ministerial	17/07/2025	Aprovada

35	116012	Raimundo Linhares de Araujo Neto	Técnico Ministerial Especializado	18/07/2025	Aprovado
36	137416	Thayane dos Reis Silva Leal	Analista Ministerial	18/07/2025	Aprovada
37	115712	Claudia Melo da Paz	Técnico Ministerial	19/07/2025	Aprovada**
38	104910	Marcello Gasques Bernardeli	Analista Ministerial	19/07/2025	Aprovado
39	75107	Sostenis Feitosa de Carvalho	Oficial de Diligências	19/07/2025	Aprovado
40	90508	Luzia Souza de Abreu Campos	Técnico Ministerial	22/07/2025	Aprovada
41	116412	Helmuth Perleberg Neto	Oficial de Diligências	23/07/2025	Aprovado
42	75307	Karen Cristina de Melo e Barros	Analista Ministerial	23/07/2025	Aprovada
43	75707	Silvia Borges de Sousa Quinan	Analista Ministerial	23/07/2025	Aprovada
44	116512	Flavio Lucio Herculano	Técnico Ministerial	24/07/2025	Aprovado
45	75807	Bruno Machado Carneiro	Analista Ministerial Especializado	26/07/2025	Aprovado
46	90108	Igor Pablo Pereira Sampaio	Auxiliar Ministerial Especializado	29/07/2025	Aprovado
47	140616	Mozart Dias Martins	Analista Ministerial Especializado	29/07/2025	Aprovado**
48	38501	Elisandra Gomes Pimentel Dutra	Analista Ministerial	31/07/202	Aprovada

** servidor afastado por mais de 90 dias. Repetiu-se a avaliação do ano anterior

ATO CONJUNTO N. 0015/2025

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso II, do Ato PGJ n. 033 de 22 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010828374202589,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2025.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 015/2025

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1	140016	Bruno Manoel Vieira Borralho	Analista Ministerial	HB1	HB2	01/07/2025
2	139316	Dayve de Jesus Queiroz	Motorista Profissional	DB1	DB2	01/07/2025
3	140316	Marcelo Almeida de Deus	Técnico Ministerial Especializado	FB1	FB2	01/07/2025

4	89108	Maria Iva Bezerra Evangelista Raposo	Analista Ministerial	HB9	HC1	01/07/2025
5	125414	Marcela da Silva Farias	Analista Ministerial	HB2	HB3	02/07/2025
6	74907	Emannuella Sales Sousa Oliveira	Analista Ministerial	HC1	HC2	03/07/2025
7	121113	Leandro de Assis Reis	Analista Ministerial	HB4	HB5	03/07/2025
8	129215	Luciana Pinheiro de Moraes Rodrigues	Analista Ministerial	HB2	HB3	03/07/2025
9	139916	Abidias Alves de Sousa	Oficial de Diligências	GB1	GB2	04/07/2025
10	140516	Maria Aparecida Auricelia Araujo Pires	Oficial de Diligências	GB1	GB2	04/07/2025
11	114912	Joao Neto Moura Rodrigues	Oficial de Diligências	GB5	GB6	05/07/2025
12	103610	Adilson Cabral de Souza Junior	Analista Ministerial	HB7	HB8	06/07/2025
13	110311	Adriana Reis Dutra	Analista Ministerial	HB6	HB7	07/07/2025
14	89408	Railton Hilario Carreiro	Motorista Profissional	DB9	DC1	07/07/2025
15	114312	Darlin Didiane de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	09/07/2025
16	115412	Adriany Paula Pereira Silva Vieira	Técnico Ministerial	EB5	EB6	10/07/2025
17	114812	Dejane Pereira David	Técnico Ministerial	EB5	EB6	10/07/2025

18	89508	Fernando Valadares Torres Correia	Oficial de Diligências	GB9	GC1	10/07/2025
19	89808	Terezinha das Graças Freitas de Sousa	Auxiliar Ministerial	AB9	AC1	10/07/2025
20	115012	Fernanda Alves Matias Costa	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	11/07/2025
21	102710	Jadson Martins Bispo	Técnico Ministerial	EB6	EB7	11/07/2025
22	91108	Rayson Romulo Costa e Silva	Analista Ministerial Especializado	IB8	IB9	12/07/2025
23	75207	Uilton da Silva Borges	Analista Ministerial Especializado	IC1	IC2	12/07/2025
24	104610	Zenaide Aires dos Santos	Técnico Ministerial	EB7	EB8	12/07/2025
25	103310	Candice Cristiane Barros Santana Novaes	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	13/07/2025
26	124414	Jan Tarik Martins Nazorek	Técnico Ministerial Especializado	FB2	FB3	14/07/2025
27	89308	Polyana Sales da Silva Oliveira	Analista Ministerial	HB9	HC1	14/07/2025
28	90008	David Antonio da Silva	Auxiliar Ministerial	AB9	AC1	15/07/2025
29	115812	Ivany Bezerra Soares Cotica	Oficial de Diligências	GB5	GB6	16/07/2025

30	115112	Estevina Brito dos Santos	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	17/07/2025
31	75507	Fernanda Nunes Figueiredo	Analista Ministerial	HC1	HC2	17/07/2025
32	50204	Hellen Cristina Correa Aires	Analista Ministerial	HC1	HC2	17/07/2025
33	116012	Raimundo Linhares de Araujo Neto	Técnico Ministerial Especializado	FB5	FB6	18/07/2025
34	137416	Thayane dos Reis Silva Leal	Analista Ministerial	HB1	HB2	18/07/2025
35	115712	Claudia Melo da Paz	Técnico Ministerial	EB5	EB6	19/07/2025
36	104910	Marcello Gasques Bernardeli	Analista Ministerial	HB7	HB8	19/07/2025
37	75107	Sostenis Feitosa de Carvalho	Oficial de Diligências	GC1	GC2	19/07/2025
38	90508	Luzia Souza de Abreu Campos	Técnico Ministerial	EB9	EC1	22/07/2025
39	116412	Helmuth Perleberg Neto	Oficial de Diligências	GB5	GB6	23/07/2025
40	75307	Karen Cristina de Melo e Barros	Analista Ministerial	HC1	HC2	23/07/2025
41	75707	Silvia Borges de Sousa Quinan	Analista Ministerial	HC1	HC2	23/07/2025
42	116512	Flavio Lucio Herculano	Técnico Ministerial	EB5	EB6	24/07/2025
43	75807	Bruno Machado Carneiro	Analista Ministerial Especializado	IC1	IC2	26/07/2025

44	90108	Igor Pablo Pereira Sampaio	Auxiliar Ministerial Especializado	BB9	BC1	29/07/2025
45	140616	Mozart Dias Martins	Analista Ministerial Especializado	IA5	IA6	29/07/2025
46	38501	Elisandra Gomes Pimentel Dutra	Analista Ministerial	HB6	HB7	31/07/2025

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0002488

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 2025.0002488.

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do §4º, do art. 19-A, da Resolução n. 181/2017/CNMP. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do art. 5º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME FUNCIONAL. CONTRATO COM VERBA DE CONVÊNIO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS. 1. Trata-se de representação criminal visando a apuração de supostas irregularidades na execução do Contrato n. 053/2022, firmado com a empresa Campo Alegre Empreendimentos Ltda., para obras e serviços de recuperação de pavimentação em Praia Norte/TO. 2. A questão central é determinar a competência para a persecução criminal, considerando que as supostas irregularidades na execução do Contrato n. 053/2022 envolvem verba proveniente de convênio federal. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "o fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos" (RE 669.952-AgRED). 4. A malversação de recursos públicos federais na execução do Contrato n. 053/2022 atrai o interesse direto e imediato da União, sendo a atribuição para a persecução criminal do Ministério Público Federal, conforme o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal (infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União). 5. Determina-se a extração integral de cópias do procedimento investigatório criminal e a remessa ao Ministério Público Federal, nesta Capital, para conhecimento e medidas cabíveis. 6. Promove-se o arquivamento do procedimento no âmbito do Ministério Público Estadual.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011515

Trata-se de procedimento preparatório eleitoral instaurado com base em denúncia registrada na Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, relatando supostas práticas de abuso de poder, condutas vedadas a agentes públicos e eventual captação ilícita de sufrágio no âmbito do processo eleitoral de 2024, no município de Tocantinópolis/TO.

Em síntese, a denúncia aponta possíveis irregularidades relacionadas a abuso de poder econômico ou político, condutas vedadas a agentes públicos e captação ilícita de sufrágio durante o pleito eleitoral de 2024.

Instado a se manifestar, o município de Tocantinópolis/TO, bem como os representados, apresentaram esclarecimentos e documentos que indicam a regularidade das condutas questionadas.

Foram realizadas diligências consistentes na solicitação de informações ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, encaminhamento de notificações à Polícia Civil do Estado do Tocantins e análise de documentos e relatórios apresentados.

É o relatório.

Conforme mencionado, a investigação teve início a partir de denúncia acerca de supostas irregularidades no contexto eleitoral de 2024, em Tocantinópolis/TO.

De início, cumpre observar que as condutas apontadas na denúncia, enquadradas como possíveis abuso de poder, condutas vedadas ou captação ilícita de sufrágio, possuem prazos decadenciais para ajuizamento de ações eleitorais específicos, conforme disposto na legislação eleitoral e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). As ações cabíveis, quais sejam, Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), Representação por Condutas Vedadas e Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, têm como prazo final a data da diplomação dos eleitos, nos termos dos arts. da Lei Complementar nº 64/90 e da Lei nº 9.504/97. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), por sua vez, deve ser proposta em até 15 dias contados da diplomação, conforme pelo § 10 do art. 14 da CF/1988.

Considerando que a diplomação dos eleitos no pleito de 2024 ocorreu na data limite de até 19 de dezembro de 2024, os prazos para ajuizamento das referidas ações já se encontram esgotados, configurando a decadência do direito de ação. Ademais, as diligências realizadas não identificaram elementos probatórios suficientes para caracterizar as infrações apontadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 63, *caput*, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento do procedimento extrajudicial.

DETERMINO, por necessárias, as seguintes providências:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento;
3. Cientifique-se o representante para eventual apresentação de razão e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão revisional do Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0004076

PARECER

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado nesta Promotoria de Justiça, relatando possível existência de má-prestação de serviços públicos essenciais pela empresa Companhia de Saneamento do Tocantins – BRK AMBIENTAL, no Município Lagoa da Confusão, evento 01.

Durante o procedimento, foram adotadas diligências instrutórias, em especial a notificação ao interessado solicitando manifestação.

No evento 68, a interessada manifestou-se nos autos, apresentando a comprovação da regularidade em sua prestação de serviço

Diante da manifestação, conforme o despacho exarado no evento 74, determinou-se o arquivamento dos presentes autos:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0004076

1- Proceda-se o arquivamento do presente procedimento em razão da comprovação da potabilidade da água distribuída em Lagoa da Confusão, bem como as informações sobre as manutenções preventivas, a gestão de pessoal, a regularização da Licença de Operação, e as medidas para higienização dos reservatórios;

2- Após, conclusos.

MANIFESTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 005/2018, em seu artigo 18, I, estabelece que, a Inquérito Civil Público será arquivada diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

No presente caso, em consonância com a manifestação apresentada pela interessada no evento 68, restou demonstrada a regularidade da Companhia de Saneamento objeto da investigação.

Destarte, inexistem fundamentos jurídicos para a continuidade do presente procedimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em consonância com o artigo 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, determino o arquivamento dos presentes autos após a interessada ser devidamente notificada para ciência, com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Formoso do Araguaia, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3691/2025

Procedimento: 2025.0003485

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o investigado(a) W Lima de Sousa eireli ME, CNPJ nº 18.395.903*****, foi atuado pelo Órgão Ambiental, pelo funcionamento de atividade de parcelamento de solo (loteamento), Município de Pau D'Arco, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade da atividade, Município de Pau D'Arco, tendo como interessado(a), W Lima de Sousa eireli ME, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com o envio da diligência constante no evento 11;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3690/2025

Procedimento: 2025.0000803

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Rio Formoso, Município de Lagoa da Confusão, foi atuada pelo Órgão Ambiental, por utilizar recursos hídricos da bacia do Rio Formoso em desacordo com as condições estabelecidas no plano de segurança hídrica, violando as regras de revezamento, tendo como proprietário(a), Fausto Vinicius Guimarães Garcia, CPF nº 370.481.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Rio Formoso, com uma área total de aproximadamente 975,09 ha, Município de Lagoa da Confusão, tendo como interessado(a), Fausto Vinicius Guimarães Garcia, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3688/2025

Procedimento: 2025.0003482

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Chácara Militão Lote 26, Município de Gurupi, foi atuada pelo Órgão Ambiental, por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (pocilga) em área de preservação permanente, tendo como proprietário(a), Diogo José Pereira, CPF nº 022.030.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Chácara Militão Lote 26, Município de Gurupi, tendo como interessado(a), Diogo José Pereira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência e ofertar defesa ou manifestação no prazo de 15 dias
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3687/2025

Procedimento: 2025.0003483

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o investigado(a) W Lima de Sousa eireli ME, CNPJ nº 18.395.903*****, foi autuado pelo Órgão Ambiental, por realizar supressão de vegetação nativa em 7,7826 hectares em Área considerada de Preservação Permanente – APP, Município de Pau D'Arco, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade da atividade, Município de Pau D'Arco, tendo como interessado(a), W Lima de Sousa eireli ME, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se por todos os meios possíveis se há endereço atualizado do interessado;
- 5) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência e ofertar defesa ou manifestação no prazo de 15 dias;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009393

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo n. 2024.0009393. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 28, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010713061202446, sobre Suposta Doação Irregular de Imóvel no Município de Talismã:

A Notícia de Fato apresenta ainda, a seguinte narrativa:

“(...) ICP 2019.0005322 - CIDADE TALISMÃ.

A PREFEITURA E O ROSIVALDO DE SOUZA SARAIVA MENTIU FALANDO QUE TINHA FEITO A RETOMADA DO IMÓVEL DOADO IRREGULARMENTE PELA MIRIAM RIBEIRO, A IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE ANAPOLIS AO LADO DA CAMARA.

O DIRIGENTE (ROSIVALDO DE SOUZA SARAIVA ASSINOU O TERMO DE DEVOLUÇÃO DECLARANDO DESINTERESSE NA ÁREA OCUPADA IRREGULARMENTE. NA VERDADE NÃO ACONTECEU SE FIZER UMA VISITA LA AINDA TEM A CONSTRUCAO A PREFEITURA NAO DEMOLIU E AGORA A IGREJA COLOCOU PLACA COM O NOME E A PREFEITURA NAO FEZ NADA.

A PREFEITURA E A IGREJA MENTIU PARA A JUSTICA SO PARA O PROCESSO SER ARQUIVADO A AREA NAO FOI DEVOLVIDA. 920057 – RECOMENDAÇÃO - Processo: 2019.0005322. RESOLVE RECOMENDAR à Igreja Evangélica Assembléia de Deus de Anápolis, representada por Edimar Biapina, que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de utilizar e realizar qualquer ato de construção no imóvel público localizado na Rua 10, Quadra 21, Centro, no município de Talismã-TO, retirando do local todo e qualquer material ou móveis pertencentes àquela Igreja”.

Para obtenção de maiores informações, determino:

1) Expeça-se ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Talismã/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo.

Prefeito Municipal de Talismã/TO juntou resposta no (evento 7) esclareceu que:

“(...)No entanto, a administração municipal não expediu qualquer autorização, ainda que verbal, ao Pastor Rosivaldo no sentido de o mesmo fazer funcionar as atividades de sua Igreja no imóvel a ser desocupado. A Recomendação para a abstenção de utilização e realização de qualquer ato de construção no imóvel foi igualmente dirigida ao então representante legal Edimar Biapina, conforme documentos que constam no ICP 2019.0005322.

Ocorre que o representante atual da Igreja não se dignou de demolir a construção iniciada e retirar os materiais,

a qual ainda não foi demolida pela Prefeitura visando amenizar prejuízos materiais já que a própria interessada poderá retirá-los de modo que possam ser reaproveitados.

Diante da atual situação fática, esta administração formalizou nova NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ao representante da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis para que, no prazo de 10 (dez) entregue o terreno desocupado sob pena de demolição onerosa. Segue em anexo a Notificação Extrajudicial enviada ao representante da Igreja Assembleia de Deus de Anápolis, Pr. Rosivaldo Souza Saraiva..."

Juntada das imagens da construção da Igreja no (evento 10).

No (evento 11) foi juntada da Lei Municipal nº 450/2010 - Código Tributário do Município de Talismã/TO.

No (evento 12) foi Instaurada Portaria de Procedimento Administrativo, para apurar suposta Doação Irregular de Imóvel no Município de Talismã.

Recomendação expedida no (evento 13) ao Prefeito do Município de Talismã/TO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as seguintes providências:

a) Se abstenha de conceder qualquer tipo de alvará ou licença que autorize o uso do imóvel público localizado na Rua 10, Quadra 21, Centro, pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis, ou a construção de qualquer entidade religiosa; b) Declare nulo qualquer ato administrativo de doação ou autorização de uso da referida área pública; c) Adote todas as medidas necessárias para a devida retomada do imóvel pelo poder público, inclusive àqueles que visem o ressarcimento dos danos porventura evidenciados e/ou ainda existentes; d) O arquivamento de qualquer procedimento administrativo instaurado pelo ente público consistente no uso ou doação de imóveis públicos a entidades religiosas.

2) Ao Pastor da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis, representada por Edimar Biapina, que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de utilizar e realizar qualquer ato de construção no imóvel público localizado na Rua 10, Quadra 21, Centro, no município de Talismã-TO, retirando do local todo e qualquer material ou móveis pertencentes àquela Igreja.

Pastor da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis juntou resposta informando no (evento 18) que:

"Uma Breve síntese do Procedimento - Trata-se de notificação extrajudicial movida em face do notificado, Pastor Rosivaldo, representante da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis, em razão da utilização indevida de um imóvel público localizado na Rua 10, Quadra 21, Centro, no município de Talismã/TO. A notificação foi emitida após o Ministério Público do Estado do Tocantins receber uma representação anônima que denunciava a suposta doação irregular desse imóvel, o que motivou a instauração de um procedimento administrativo para apurar os fatos.

A investigação revelou que a administração municipal não havia concedido qualquer autorização, nem mesmo verbal, para que a referida igreja pudesse utilizar o imóvel em questão. Apesar da ausência de autorização, a igreja iniciou atividades no local, o que gerou a necessidade de uma ação por parte da administração pública. Foi expedida uma recomendação ao representante legal da igreja para que se abstivesse de utilizar o imóvel e realizasse qualquer ato de construção no local. No entanto, a recomendação não foi atendida, e a construção iniciada pela igreja permaneceu inacabada, com materiais ainda no local.

A presente Contranotificação visa, portanto, refutar os argumentos apresentados pela parte notificante, trazendo à tona a realidade dos fatos. É necessário esclarecer que a utilização do imóvel pela igreja não ocorreu de forma irregular, e que a administração municipal, ao tomar conhecimento da situação, não adotou as medidas adequadas para regularizar a situação, preferindo, ao invés disso, emitir notificações e

recomendações que não foram devidamente fundamentadas. Além disso, é importante destacar que a igreja sempre esteve disposta a dialogar com a administração pública para encontrar uma solução que atendesse aos interesses de ambas as partes, sem prejuízo à coletividade.

É a breve síntese do necessário. Do Mérito

Competência do Ministério Público - Embora o Ministério Público, conforme o artigo 127 da Constituição Federal, possua a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, é imperativo que sua atuação observe os princípios da legalidade e proporcionalidade. No presente caso, a representação anônima que deu origem à investigação não apresentou provas concretas de doação irregular do imóvel público. A mera ausência de autorização formal para a utilização do imóvel pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, pois não há evidências de dolo ou má-fé por parte dos representantes da igreja.

Ademais, a notificação extrajudicial mencionada pelo autor carece de fundamentação robusta, uma vez que se baseia exclusivamente em uma representação anônima e em documentos administrativos que não demonstram qualquer concessão formal ou informal do imóvel ao réu. O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No entanto, em nenhum momento foi comprovado que a administração pública tenha agido em contrariedade a esses princípios ao não regularizar formalmente a situação do imóvel.

Outrossim, a Lei nº 8.429/92, que versa sobre atos de improbidade administrativa, exige a comprovação de dolo ou culpa para a configuração de tais atos. Ora, a igreja, ao dar início às suas atividades no imóvel, não o fez com a intenção de obter qualquer vantagem ilícita, mas com o intuito de promover suas atividades religiosas, que são de interesse social e coletivo. Não há indícios de que a igreja tenha agido com desonestidade, imparcialidade ou ilegalidade, conforme exige o artigo 11 da referida lei.

A alegação do autor denunciante de que houve uma doação ilegal de bens públicos é infundada, pois não há qualquer evidência de que a igreja tenha recebido o imóvel a título de doação. A utilização do imóvel ocorreu de forma espontânea e sem a formalização necessária por parte da administração pública, o que, por si só, não caracteriza ato de improbidade administrativa. Dessa forma, o pedido do autor/denunciante deve ser considerado improcedente, visto que não há provas suficientes de que o réu/igreja tenha agido de má-fé ou que tenha se beneficiado indevidamente do uso do imóvel público. A atuação da igreja sempre se pautou pelo interesse coletivo e pela disposição ao diálogo com a administração pública para regularizar a situação, não havendo, portanto, qualquer fundamento legal para as alegações de improbidade administrativa.

Respeito aos Direitos Constitucionais - O artigo 129, inciso II, da Constituição Federal estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição. No entanto, tal atuação deve observar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, especialmente quando confrontada com direitos fundamentais, como a liberdade religiosa e de associação, previstos nos artigos 5º, incisos VI e XVII, da mesma Carta Magna.

A utilização do imóvel pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis, ainda que sem autorização formal, não configura uma violação grave dos direitos constitucionais, desde que não haja comprovação de prejuízos significativos ao erário ou à coletividade. A ausência de autorização formal, por si só, não é suficiente para caracterizar a ilegalidade ou a improbidade administrativa, principalmente quando a administração municipal, ao tomar conhecimento da situação, não adotou as medidas adequadas para regularizar a ocupação,

preferindo emitir notificações e recomendações sem fundamentação jurídica robusta.

Ademais, vale ressaltar que a igreja sempre esteve disposta a dialogar com a administração pública para encontrar uma solução que atendesse aos interesses de ambas as partes, demonstrando assim boa-fé e intenção de regularizar a situação. Tal postura evidencia a ausência de dolo ou má-fé, elementos essenciais à caracterização de atos de improbidade administrativa conforme a Lei nº 8.429/92. Os princípios da administração pública, elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devem ser observados tanto pela administração pública quanto pelo Ministério Público. No caso em tela, a falta de ação efetiva e proporcional por parte da administração municipal e a ausência de prejuízos comprovados à coletividade ou ao erário são fatores que enfraquecem a sustentação das alegações de ilegalidade e improbidade administrativa. Portanto, a utilização do imóvel pela igreja não pode ser considerada ilegal ou imoral se não houver prova concreta de prejuízo ao interesse público. A simples ausência de autorização formal não é suficiente para fundamentar a alegação de improbidade administrativa, especialmente quando a administração municipal tem responsabilidade de zelar pela regularização e, ainda, quando a igreja demonstra disposição ao diálogo e à regularização, em consonância com os princípios de boa-fé e colaboração.

Diante disso, a notificação extrajudicial carece de fundamentos sólidos e bem embasados, sendo insuficiente para comprovar qualquer ato de improbidade administrativa por parte do Pastor Rosivaldo e da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis. A ausência de dano ao erário e a disposição para regularização desqualificam as alegações do autor, devendo, portanto, ser considerado improcedente o pedido formulado pelo autor.

Princípios da Administração Pública - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, impõe que a administração pública deve seguir os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios requerem que as medidas tomadas pela administração pública sejam justas e equilibradas, assegurando que todas as partes envolvidas possam se manifestar e apresentar suas justificativas.

Primeiramente, é importante destacar que a Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis, representada pelo Pastor Rosivaldo, ao utilizar o imóvel público localizado na Rua 10, Quadra 21, Centro, no município de Talismã/TO, pode ter agido de boa-fé, acreditando em uma autorização tácita ou informal.

E, além, do mais a administração municipal, ao ser informada da utilização do imóvel, deveria ter adotado medidas para regularizar a situação, ao invés de proceder com notificações e recomendações sem a devida fundamentação. O princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, exige que a administração pública atue conforme a lei. Contudo, a aplicação desse princípio deve levar em consideração a boa-fé dos administrados e a ausência de dolo ou má-fé na conduta da igreja. A administração pública, ao emitir a notificação extrajudicial, deve garantir que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de se manifestar e apresentar suas justificativas, o que não foi devidamente observado neste caso.

Além disso, a administração pública tem o dever de buscar soluções que não prejudiquem desnecessariamente os direitos dos cidadãos, especialmente quando não há evidências claras de má-fé ou dolo. A igreja sempre se mostrou disposta a regularizar as documentações necessárias e, por diversas vezes procurou o representante do poder executivo para dialogar e assim, encontrar uma solução que atendesse aos interesses de ambas as partes, sem prejuízo à coletividade.

Portanto, a administração municipal deveria ter considerado essas circunstâncias, buscando regularizar a situação de forma pacífica e justa, ao invés de permitir que a situação chegasse onde chegou. É de

conhecimento público e notório que todos os imóveis (lotes) foram ali existentes foram doados pelo município, porém tal denúncia anônima não merece respaldo em uma análise justa e equilibrada dos fatos. A ausência de uma autorização formal não pode, por si só, justificar medidas drásticas sem que haja uma tentativa prévia de conciliação e regularização.

A argumentação do autor de que a utilização do imóvel pela igreja configura ato de improbidade administrativa não se sustenta, uma vez que a boa-fé da igreja e a ausência de dolo ou má-fé devem ser levadas em consideração. Além disso, a administração municipal falhou ao não adotar as medidas adequadas para regularizar a situação, preferindo emitir notificações sem a devida fundamentação.

Dessa forma, a alegação de que houve doação ilegal de bens públicos é infundada, pois não há evidências de que a administração municipal tenha agido em conluio com a igreja para favorecer interesses privados em detrimento do interesse público. A igreja, ao utilizar o imóvel, não cometeu ato ilícito, mas sim atuou na crença de uma autorização tácita e sempre esteve disposta a regularizar a situação. Em suma, o pedido deve ser considerado improcedente, uma vez que a igreja agiu de boa-fé e a administração municipal não adotou as medidas necessárias para regularizar a situação de forma justa e equilibrada. A aplicação dos princípios da administração pública deve ser feita de forma que não prejudique desnecessariamente os direitos dos cidadãos, especialmente quando não há evidências de má-fé ou dolo.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria: REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. REMESSA DESPROVIDA. (TRF-3): 1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 2. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07). 3. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 4. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 5. Reexame necessário a que se nega provimento.

Destinação Pública dos Imóveis Municipais - O artigo 99 do Código Civil Brasileiro estabelece que os imóveis pertencentes ao município devem ter destinação pública. Contudo, essa destinação pode ser flexibilizada em situações específicas, desde que não haja prejuízo ao interesse público. A utilização do imóvel pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis, localizada na Rua 10, Quadra 21, Centro, no município de Talismã/TO, deve ser analisada sob essa perspectiva. Inicialmente, cumpre destacar que a igreja pode desempenhar um papel relevante na comunidade, desenvolvendo atividades de interesse público, tais como assistência social, educação e cultura. Tais atividades são essenciais para o atendimento das demandas sociais e comunitárias, justificando a utilização do imóvel. A administração municipal tem o dever de avaliar se a ocupação do imóvel pela igreja realmente compromete o interesse público ou se, pelo contrário, pode ser regularizada de modo a beneficiar a coletividade.

As alegações do autor de que a utilização do imóvel seria indevida carecem de fundamentação robusta, uma

vez que não foram apresentadas provas concretas de que a igreja tenha comprometido o interesse público. As provas disponibilizadas pelo autor, como a representação anônima e os documentos administrativos (Notícia de Fato nº 2024.0009393, Protocolo nº 07010713061202446, Ofício ao Prefeito, portaria inaugural do procedimento administrativo, documentos do ICP 2019.0005322 e a notificação extrajudicial), não demonstram, de maneira inequívoca, que a ocupação do imóvel pela igreja tenha causado prejuízos à coletividade.

Ademais, a administração municipal, ao tomar conhecimento da utilização do imóvel pela igreja, não adotou as medidas adequadas para regularizar a situação. Em vez disso, optou por emitir notificações e recomendações sem a devida fundamentação, desconsiderando a disposição da igreja em dialogar para encontrar uma solução que atendesse aos interesses públicos e privados de forma equilibrada. Essa inação por parte da administração pública evidencia uma violação aos princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, não há como prosperar as alegações de doação ilegal de bens públicos ou de recebimento indevido de bens públicos, conforme artigo 10, inciso I, e artigo 9 da Lei nº 8.429/92, respectivamente. A própria administração municipal não adotou as medidas necessárias para regularizar a situação e tampouco apresentou provas de que houve enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Diante do exposto, resta claro que o réu, Pastor Rosivaldo, representante da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis, não agiu de forma irregular ao utilizar o imóvel público. A ocupação do imóvel, se devidamente regularizada, pode atender às demandas sociais e comunitárias, sem prejuízo ao interesse público. As alegações do autor carecem de fundamentação robusta e não demonstram prejuízo concreto à coletividade, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Ato de Improbidade Administrativa - O artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, estabelece que constitui tal ato qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Contudo, para a configuração de improbidade administrativa, é imprescindível a prova de dolo ou culpa grave por parte dos agentes envolvidos.

No caso em análise, a utilização do imóvel público pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis não pode ser considerada um ato de improbidade administrativa, pois não há evidências de que os representantes da igreja tenham agido com a intenção de violar os princípios da administração pública. Os fatos narrados indicam que a ocupação do imóvel pode ter resultado de um equívoco ou de uma falha de comunicação entre a administração municipal e a entidade religiosa.

Ademais, a ausência de dolo ou culpa grave é corroborada pela postura da igreja, que sempre esteve disposta a dialogar com a administração pública para regularizar a situação. A boa-fé da entidade religiosa é evidente, uma vez que não houve qualquer tentativa de ocultar a utilização do imóvel, tampouco de obter vantagem ilícita. Os argumentos apresentados não se sustentam, pois não há indícios de que a igreja tenha agido com desonestidade, parcialidade, ilegalidade ou deslealdade. A simples ocupação de um imóvel público, sem a devida autorização formal, não configura improbidade administrativa se não estiver acompanhada de dolo ou culpa grave.

Portanto, as alegações baseadas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como nos princípios da administração pública previstos no artigo 37, caput, também da Constituição Federal, não são aplicáveis ao presente caso, uma vez que não foi demonstrada a existência de má-fé ou intenção de lesar a administração pública por parte dos representantes da igreja. Além disso, a Lei nº 8.429/92 veda práticas que impliquem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais. No entanto, a utilização do imóvel pela igreja não trouxe qualquer prejuízo ao erário, não gerou enriquecimento ilícito e não

feriu os princípios constitucionais, especialmente considerando a boa-fé da entidade.

ENTRETANTO, o presente Procedimento deve ser julgado improcedente, pois não restou comprovado que os representantes da igreja agiram com dolo ou culpa grave, elementos indispensáveis para a configuração de ato de improbidade administrativa conforme disposto na legislação pertinente. Diante do exposto, resta claro que a igreja não agiu com dolo ou culpa grave ao utilizar o imóvel público, e que a administração municipal não tomou as medidas necessárias para regularizar a situação de forma adequada. Assim, esta contranotificação visa elidir o procedimento interposto para que o mesmo, seja considerado improcedente, uma vez que não há elementos suficientes para configurar a prática de ato de improbidade administrativa por parte dos representantes da igreja”.

Expediu-se ofício no (evento 19), ao Prefeito do Município de Talismã/TO REQUISITANDO, que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se foi adotada alguma providência com o objetivo de cumprir os termos da recomendação já expedida.

No (evento 21) foi reiterando a REQUISIÇÃO feita nos Ofícios de nºs 360/2024 e 160/2025, nos mesmos moldes e prazo lá fixado.

Em resposta, o Prefeito do Município de Talismã/TO informou no (evento 23) que:

“a) A administração atual jamais concedeu qualquer tipo de documento que autorize a Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis usar o imóvel localizado na Rua 10, Quadra 21, Centro, tampouco a construção de templo religioso;

b) desde que a administração tomou ciência de um ato irregular autorizando o uso do imóvel fora tomada a providência de anular referido ato;

c) informa-se que a maior parte da área do imóvel foi retomada e direcionada à Câmara Municipal para construção de um estacionamento; o restante da área, onde está a obra da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis, cuja desocupação depende de demolição, aguarda-se o Pastor responsável providenciar a demolição e retirar os materiais que entender aproveitáveis;

d) não há procedimento administrativo instaurado visando autorizar o uso ou doação de imóveis públicos a entidades religiosas.

e) a administração, por diversas vezes, notificou o dirigente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis para adotar as providências no sentido de demolir a obra, porém, ainda não se dignou a realizar a retirada espontaneamente.”

Diante da resposta do ofício, CONCEDO a Vossa Excelência, a dilação prazo por 10 (dez) dias úteis, conforme solicitação encaminhada por meio do Ofício nº 056/2025-GAB PREF.

Juntada da Lei Complementar nº 734/2025 que dispõe sobre a doação de área pública municipal à Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis no (evento 25).

É o relatório.

A alienação e doação de bens imóveis públicos a entidades privadas, inclusive religiosas, está disciplinada pela Constituição Federal e, atualmente, pelo art. 76 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Tal dispositivo exige que a doação seja autorizada por lei específica, tenha finalidade de interesse público e seja condicionada à inclusão de cláusula de reversão ao patrimônio público em caso de

descumprimento da finalidade.

No presente caso, verifica-se que a Lei Municipal Complementar nº 734/2025, publicada em 27/06/2025, autorizou de forma expressa a doação do imóvel à Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis, delimitando como única finalidade a instalação de filial da referida entidade religiosa. A legislação municipal, ainda, previu expressamente a cláusula de reversão, condição resolutiva essencial para a regularidade da doação de bens públicos:

Art. 2º, parágrafo único:

“A inobservância da destinação a que se refere o caput autoriza a imediata reversão do imóvel doado ao domínio do município e o ressarcimento das despesas decorrentes.”

Art. 4º, parágrafo único:

“No caso de descumprimento do disposto no caput, bem como das demais normas previstas na Lei Municipal nº 265/2001, de 06/12/2001 e Lei Municipal Complementar nº 707/2024, de 05/04/2024, a donatária se obriga a restituir o terreno ao Município, sem direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias realizadas.”

Dessa forma, restaram plenamente atendidos os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação federal e local, notadamente: autorização legislativa específica, delimitação do interesse público e previsão de cláusula de reversão em caso de desvio de finalidade ou descumprimento das normas municipais aplicáveis.

Não se vislumbrou, no curso da instrução, qualquer indício de favorecimento pessoal, desvio de finalidade, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou prática de ato de improbidade administrativa. Os atos da administração municipal buscaram regularizar a situação do imóvel, culminando na edição de lei autorizativa que cumpre todos os preceitos de legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ressalte-se, ainda, que a regularidade do procedimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios, a exemplo do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Evio Marques da Silva 2ª TCRC Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:() CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA Remessa Necessária nº 0000130-73.2006.8 .17.1410 Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Surubim Autores: Elizaldo Batista de Souza e Roseli da Silva Rêgo Batista Réus: Município de Surubim e outros Relator.: Des. Evanildo Coelho de Araújo Filho Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA . AÇÃO POPULAR. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL À INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU LESÃO AO ERÁRIO. I . Caso em exame Remessa necessária de sentença que julgou improcedente ação popular que visava à declaração de inconstitucionalidade de lei municipal autorizativa de doação de terreno público à instituição religiosa. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a Lei Municipal nº 06/2004 é constitucional; (ii) se houve violação ao princípio da moralidade administrativa; e (iii) se existe prejuízo ao erário . III. Razões de decidir 3. A doação de bem público dominial é possível mediante prévia autorização legislativa, em consonância com o princípio da legalidade e a Lei nº 8.666/93 . 4. A construção de templo religioso e praça pública atende ao interesse público, concretizando os direitos fundamentais de liberdade religiosa e lazer. 5. Inexiste lesão ao erário, requisito essencial para a procedência da ação popular, havendo previsão de cláusula de reversão na hipótese de descumprimento da finalidade . IV. Dispositivo e tese 6. Remessa necessária desprovida. Tese de julgamento: “1 . É constitucional lei municipal que autoriza doação de bem público dominial para construção de templo religioso, desde que atendido o interesse público e observada prévia autorização legislativa. 2. A ação popular requer demonstração cumulativa de ilegalidade e lesividade ao patrimônio

público." *Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts . 5º, LXXIII, 30, I; Lei nº 8.666/93, art. 17, I; Lei nº 4.717/65, art . 19. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Remessa Necessária nº 0000130-73.2006.8 .17.1410; Autores: Elizaldo Batista de Souza e Roseli da Silva Rêgo Batista; Réus: Município de Surubim e outros: ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento. Caruaru, na data da assinatura eletrônica. Evanildo Coelho de Araújo Filho Desembargador em substituição E1 (TJ-PE - Apelação / Remessa Necessária: 00001307320068171410, Relator: EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 27/11/2024, Gabinete do Des . Evio Marques da Silva 2ª TCRC)*

É que, da análise probatória do referido procedimento, pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta.

Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, *in verbis*:

"Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente."

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifique-se o representante anônimo, através de de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico/MPTO e em comunicação à Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010713061202446), para que querendo, apresente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28, §1º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Após o prazo sem recurso, archive-se este feito na própria origem, à luz do que dispõe o art. 28, §4º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se ao representante do Município de Talismã/TO, sobre o presente arquivamento.

Cumpra-se.

Alvorada, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3672/2025

Procedimento: 2025.0003779

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Alvorada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência, de acordo com o artigo 79, parágrafo 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/12, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, especifica que a pessoa com transtorno do espectro autista tem direito ao acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde;

CONSIDERANDO que referida lei define o Transtorno do Espectro Autista como deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; e que, para todos os efeitos legais, as pessoas que estão dentro do TEA são consideradas pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que são diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa dentro do Transtorno do Espectro Autista a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa dentro do transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes (Lei nº 12.764/12, art. 2º, caput, III);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.368/2014, que regulamenta a Lei nº 12.764/12, estabelece em seu artigo segundo que é garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas as suas especificidades;

CONSIDERANDO que o tratamento adequado e contínuo prestado às pessoas que estão dentro do TEA pode contribuir para o desenvolvimento de comportamentos adaptativos, funções cognitivas, habilidades sociais e coordenações motoras que auxiliem na inserção desses indivíduos na sociedade, possibilitando um desenvolvimento bastante satisfatório e sem sobrecarregar recorrentemente o sistema de saúde na fase adulta;

CONSIDERANDO que essa atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, seja no SUS, seja até mesmo na área privada, deve assegurar o acesso autônomo mediante a remoção de barreiras arquitetônica, ambientais, de comunicação, que atendam às especificidades das pessoas com impedimentos físicos, sensoriais, intelectuais e mentais, ou seja, com a garantia da acessibilidade sempre, conforme o artigo 25 da Lei nº13.146/2015;

CONSIDERANDO o Anexo VI da Portaria de Consolidação do SUS nº 03/2017, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde, estabelecendo diretrizes para atendimento integral e multiprofissional;

CONSIDERANDO que a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no SUS se organiza nos seguintes componentes: a) atenção básica, b) atenção especializada em reabilitação auditiva, física, intelectual, visual, ostomia e em múltiplas deficiências, e c) Atenção hospitalar e de urgência e emergência (art. 11, Anexo VI da PCR nº 03/2017);

CONSIDERANDO que a articulação entre os componentes e seus pontos de atenção é central para a garantia da integralidade do cuidado e do acesso regulado a cada ponto de atenção e/ou aos serviços de apoio, observadas as especificidades inerentes e indispensáveis à garantia da equidade na atenção de seus usuários;

CONSIDERANDO que o componente Atenção Básica na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência é formado pelos seguintes pontos de atenção: Unidade Básica de Saúde (UBS), Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) e Atenção Odontológica;

CONSIDERANDO que compete à Atenção Básica na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência priorizar as seguintes ações estratégicas para a ampliação do acesso e da qualificação da atenção à pessoa com deficiência: I - promoção da identificação precoce das deficiências, por meio da qualificação do pré-natal e da atenção na primeira infância; II - acompanhamento dos recém-nascidos de alto risco até os dois anos de vida, tratamento adequado das crianças diagnosticadas e o suporte às famílias conforme as necessidades; III - educação em saúde, com foco na prevenção de acidentes e quedas; IV - criação de linhas de cuidado e implantação de protocolos clínicos que possam orientar a atenção à saúde das pessoas com deficiência; V - publicação do Caderno de Atenção Básica para o apoio aos profissionais de saúde na qualificação da atenção à pessoa com deficiência; VI - incentivo e desenvolvimento de programas articulados com recursos da própria comunidade, que promovam a inclusão e a qualidade de vida de pessoas com deficiência; VII - implantação de estratégias de acolhimento e de classificação de risco e análise de vulnerabilidade para pessoas com deficiência; VIII - acompanhamento e cuidado à saúde das pessoas com deficiência na atenção domiciliar; IX - apoio e orientação às famílias e aos acompanhantes de pessoas com deficiência; X – apoio e orientação, por meio do Programa Saúde na Escola, aos educadores, às famílias e à comunidade escolar, visando à adequação do ambiente escolar às especificidades das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que o acesso aos pontos de atenção do componente de Atenção Especializada em Reabilitação Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Ostomia e em Múltiplas Deficiências devem estar articulados, mediante regulação, aos demais pontos da rede de atenção, garantindo-se a integralidade da linha de cuidado e o apoio qualificado às necessidades de saúde das pessoas com deficiência (art. 17, §2º do Anexo VI da Portaria de Consolidação VI);

CONSIDERANDO que a Atenção Básica ocupa o lugar de ordenadora das diferentes Redes de Atenção, sendo uma das portas principais de entrada no Sistema Único de Saúde (SUS), devendo sempre que necessário, acionar outros pontos de atenção para melhor proceder ao diagnóstico de transtorno do espectro do autismo;

CONSIDERANDO que é no âmbito da Atenção Básica que ocorre o acompanhamento ao longo da vida das pessoas e, no caso da organização da atenção às pessoas com TEA, destaca-se o acompanhamento do pré-natal e do processo de desenvolvimento infantil;

CONSIDERANDO que um dos pontos de atenção fundamentais à qualificação deste processo é o NASF-AB, composto por equipes multiprofissionais de diferentes áreas do conhecimento para atuar em conjunto com os profissionais das equipes de saúde da família (ESF), compartilhando as práticas em saúde nos territórios sob responsabilidade das ESF nos quais os NASF estão cadastrados;

CONSIDERANDO que, em relação às pessoas com TEA, o NASF-AB é um recurso a ser acionado para contribuir de maneira conjunta e corresponsabilizada para o processo diagnóstico e a proposição do projeto terapêutico singular, bem como para a sua viabilização;

CONSIDERANDO que foi recebida denúncia anônima, protocolada sob nº 07010779652202567, em 14/03/2025, reportando a falta de funcionamento do Centro de Atendimento de Crianças Autistas Municipal de Alvorada/TO, prejudicando crianças atendidas que estão "regredindo novamente";

CONSIDERANDO que expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde, foi informado que está sendo realizado novo credenciamento de profissionais e que projeto de lei foi aprovado pela Câmara Municipal para dar início ao procedimento de credenciamento dos profissionais;

CONSIDERANDO que a interrupção injustificada de serviço essencial à população com Transtorno do Espectro Autista configura descontinuidade na prestação de serviço público de saúde e violação aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência;

RESOLVE:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, cujo objeto será: "Fiscalizar e acompanhar o funcionamento do Centro de Atendimento de Crianças Autistas Municipal de Alvorada/TO, bem como garantir a continuidade e qualidade dos serviços especializados prestados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município";
2. Comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo;
3. Divulgar no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Oficiar à Prefeita Municipal e ao Secretário de Saúde do Município de Alvorada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações detalhadas sobre: a) Cronograma específico para retomada integral do funcionamento do Centro; b) Processo de credenciamento dos profissionais: edital, prazos, critérios e fase atual; c) Documentos comprobatórios: projeto de lei aprovado, portarias, contratos vigentes; d) Medidas compensatórias adotadas durante o período de interrupção do serviço; e) Quantitativo de usuários atendidos e em lista de espera;
5. O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Alvorada;
6. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

Alvorada, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3715/2025

Procedimento: 2024.0002452

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 28 de novembro de 2024, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0002452, decorrente de representação popular formulada anonimamente, tendo por escopo o seguinte:

1 – A possível prática de advocacia privada incompatível por parte do servidor público Joel Ronald Machado Rosa, ocupante do cargo de Fiscal Ambiental no Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), em violação ao art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que o direito ao livre exercício de profissão, assegurado pela Constituição, está condicionado ao cumprimento das qualificações estabelecidas por lei (art. 5º, inciso XIII, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 estabelece ser incompatível o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, por ocupantes de cargos ou funções vinculados, ainda que indiretamente, a atividades policiais de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a vedação do inciso V, do art. 28, do Estatuto da OAB não abrange apenas a atividade policial voltada à segurança pública, incluindo, também, o agente que possui poderes de polícia administrativa (STJ. 1ª Turma. REsp 1377459-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20/11/2014 (Info 552));

CONSIDERANDO que os fiscais ambientais, como o servidor em questão, exercem o poder de polícia administrativa, conforme disposto na Lei Estadual n.º 2.807/2013 e Portaria n.º 188/2019 do NATURATINS

(evento 7, anexo2), possuindo atribuições para aplicar sanções em decorrência de infrações administrativas ambientais, nos termos da Lei n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), informações devidamente confirmadas em sua defesa apresentada no evento 18;

CONSIDERANDO a lista de processos judiciais em que o servidor atuou como advogado, evidenciando o exercício ativo da advocacia, conforme informações encaminhadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (evento 19);

CONSIDERANDO que o art. 134, inciso XVIII, da Lei Estadual n.º 1.818/2007, prevê que é proibido ao servidor exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, conduta apta a atrair a sanção de demissão, prevista no art. 157, inciso XXI, da mesma lei;

CONSIDERANDO que a incompatibilidade visa garantir a imparcialidade, a moralidade administrativa e a isenção na atuação do agente público, prevenindo conflitos de interesse e possíveis violações aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que foram requisitadas informações à NATURATINS, conforme se observa do constante no evento 33, mas sem resposta até o presente momento;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de apuração no âmbito do Procedimento Preparatório, bem como a necessidade de continuidade da apuração do fato noticiado, de suas causas e eventuais responsabilidades, e tendo em vista que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins zelar pela observância dos princípios que regem a Administração Pública, conforme estabelecido no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0002452 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0002452.

2 - Objeto:

2.1 – Suposta prática de advocacia privada incompatível por parte do servidor público Joel Ronald Machado Rosa, ocupante do cargo de Fiscal Ambiental no Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), em violação ao art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

- b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Reitere-se a requisição feita no evento 33, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se da prática do crime previsto no art. 10 da Lei n.º 7.347/1985.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003536

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2025.0003536, instaurada após a representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando suposta irregularidade na contratação de servidores no âmbito do Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, localizado em Araguaína-TO.

Segundo o relato, a Secretaria Estadual de Educação teria autorizado a convocação de novos servidores sem a devida formalização dos contratos. Afirma o noticiante que ao menos quatro profissionais, incluindo um vinculado à Secretaria de Contratos, estariam em exercício desde fevereiro, sem contrato assinado e sem receber remuneração.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reatuação do procedimento (evento 5).

Preliminarmente, foram solicitadas informações à Secretaria Estadual de Educação, conforme evento 6.

Resposta anexada nos evento 9.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso concreto, a representação anônima relata, de forma genérica e sem apresentação de qualquer documentação comprobatória, possíveis irregularidades na contratação de servidores no âmbito do Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes. Conforme a denúncia, os contratos de, ao menos, cinco profissionais não teriam sido formalizados, nem teria havido o pagamento das respectivas remunerações.

Em resposta à solicitação ministerial, a Secretaria Estadual de Educação encaminhou, por meio de link de acesso ao Google Drive, dois documentos contendo a relação nominal dos servidores lotados na referida escola, sendo um com os contratados temporários e outro com os efetivos (link disponível em: [https://drive.google.com/drive/folders/1Qeon_Y6Y8AMfW9kZhaNi4xOP_OhV0kcH?usp=drive link](https://drive.google.com/drive/folders/1Qeon_Y6Y8AMfW9kZhaNi4xOP_OhV0kcH?usp=drive%20link)).

Além disso, a pasta informou que todos os profissionais atualmente em exercício na escola possuem vínculo regularmente formalizado, precedido de celebração contratual, não havendo conhecimento de servidores convocados sem observância das formalidades legais (evento 9, anexo 1).

A Superintendência Regional de Educação de Araguaína, por sua vez, confirmou a observância das diretrizes da Secretaria Estadual de Educação, esclarecendo que todos os profissionais vinculados à unidade escolar encontram-se autorizados e devidamente modulados no sistema oficial da rede estadual (evento 9, anexo 2).

Adicionalmente, foram encaminhados documentos comprobatórios relativos a todos os servidores em exercício na escola, corroborando as informações prestadas (evento 9, anexo 2, fls. 02/20).

Diante das diligências realizadas, verifica-se que a representação anônima carece de elementos mínimos de materialidade e comprovação. As informações prestadas tanto pela Secretaria Estadual de Educação quanto pela Superintendência Regional de Educação de Araguaína evidenciam, de forma inequívoca, que todos os profissionais atualmente em exercício no Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes possuem vínculo formal, regularmente constituído por meio de contrato previamente celebrado.

Os documentos encaminhados também confirmam a inexistência de servidores atuando na unidade escolar sem a devida autorização ou modulação no sistema oficial da rede estadual, afastando, assim, as alegações de contratações irregulares ou ausência de pagamento.

Cumprido destacar, ainda, que a denúncia, além de anônima, é genérica e desprovida de elementos que permitam a identificação de servidores específicos ou a individualização de possíveis condutas irregulares. Não foram indicados nomes completos, cargos ou quaisquer documentos que possibilitassem a verificação objetiva dos fatos narrados. Essa ausência de dados concretos inviabiliza a adoção de medidas investigativas, tornando incerto, inclusive, se os profissionais mencionados chegaram, de fato, a prestar serviços sem vínculo formal ou remuneração na referida instituição de ensino.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia por se tratar de denúncia anônima, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0003536, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 7010779452202512.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008127

I – RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Preparatório n.º 2024.0008127, instaurado a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público Federal, formulada por Alexandre Silveira de Aquino, com a finalidade de apurar possível irregularidade relacionada à jornada de trabalho da servidora pública efetiva Simone Pinheiro Milagre Pimenta, ocupante do cargo de Cirurgiã-Dentista, lotada no Hospital de Referência de Araguaína-TO (HRA).

Segundo consta, a servidora estaria residindo na cidade de Belo Horizonte-MG, situada a aproximadamente 1.500 quilômetros de distância de seu local oficial de exercício, o que motivou questionamentos quanto ao efetivo cumprimento de sua carga horária e à compatibilidade da situação com as exigências do serviço público.

Extrato de consulta referente a servidora junto ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins (evento 3).

Como diligências preliminares, solicitou-se à Diretora do Hospital Regional de Araguaína e a Secretaria Estadual de Saúde informações e documentos sobre a servidora Simone Pinheiro Milagre Pimenta, os quais apresentaram resposta conforme eventos 8 e 9.

Realizou-se diligência *in loco* no HRA, pelo oficial de diligências do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos dias 15 e 23 de fevereiro e 8 de março de 2025. Em nenhuma das datas mencionadas a servidora foi encontrada pelo Oficial de Diligências nas dependências hospitalares, no entanto, ao consultar o sistema de registro de ponto, este certificou que a servidora registrou presença nos respectivos dias (eventos 11 e 17).

Notificada para se manifestar sobre as denúncias que lhe foram imputadas, Simone Pinheiro apresentou suas justificativas no evento 16.

Como derradeira diligência adotada, a Secretaria Estadual de Saúde, por intermédio da Diretoria de Recursos Humanos do Hospital de Referência de Araguaína-TO, após ser novamente instada a se manifestar, apresentou esclarecimentos sobre o funcionamento do regime de plantão, bem como relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pela servidora Simone (evento 21).

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

O presente Procedimento Preparatório tem por objetivo apurar possíveis irregularidades relacionadas à jornada de trabalho da servidora pública efetiva Simone Pinheiro Milagre Pimenta, ocupante do cargo de Cirurgiã-Dentista, lotada no HRA.

Diante disso, foram determinadas diligências para apuração dos fatos e análise da compatibilidade entre as atividades mencionadas, especialmente em relação aos horários de trabalho e à regularidade de sua atuação como servidora pública.

A documentação apresentada indica que a servidora Simone foi admitida no cargo de Cirurgiã-Dentista em 4 de agosto de 2005 e, atualmente, cumpre carga horária mensal de 90 (noventa) horas, sob regime de plantão, geralmente distribuídas entre as sextas e as segundas-feiras, conforme registros de ponto constantes no evento 8.

As qualificações, atribuições e funções relativas ao cargo estão previstas na Lei n.º 2.670, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do quadro da saúde do Poder Executivo. Conforme o art. 23, §1º, da referida norma, a jornada de trabalho dos profissionais da saúde é, em regra, de 40 (quarenta) horas semanais, sendo que, especificamente para Cirurgiões-Dentistas, a carga horária pode ser de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, com vencimentos proporcionais à jornada exercida (evento 9).

Em relação às diligências *in loco* realizadas nos dias 15 e 23 de fevereiro e 8 de março de 2025 (evento 17), observa-se que a servidora Simone Pinheiro Milagre Pimenta não foi localizada pelo Oficial de Diligências nas dependências do HRA.

No entanto, conforme informações prestadas e documentos anexados aos autos, no dia 15 de fevereiro de 2025, a servidora encontrava-se em regime de sobreaviso e, como não houve intercorrências ou chamados durante o período informado, não compareceu fisicamente ao hospital, o que justifica sua não localização.

Quanto ao dia 23 de fevereiro de 2025, às 11h50min — horário informado pelo Oficial de Diligências — a servidora alega estar presente no HRA. Para comprovar tal informação, anexou captura de tela de conversa mantida com um médico da Sala Vermelha, na qual é solicitada a emissão de um parecer bucomaxilofacial às 10h29min. Na referida troca de mensagens, a servidora informa que se encontrava na Ala E, resolvendo pendências, e que se dirigiria à Sala Vermelha em seguida. Alega, portanto, que pode ter ocorrido um desencontro com o Oficial no momento da visita. Após concluir as demandas da manhã, a servidora permaneceu de sobreaviso, tendo sido novamente acionada às 16h36min para atendimento na Sala Vermelha, conforme outro print anexado.

Também foi anexada imagem extraída do grupo da equipe de Bucomaxilofacial do HRA, no aplicativo *WhatsApp*, utilizada como sistema informal de controle de pacientes, onde consta, inclusive, registro fotográfico na Sala Vermelha na referida data, o que reforça as alegações apresentadas.

Em relação ao dia 8 de março de 2025, às 10h16, a servidora afirma ter comparecido ao hospital mais cedo e, no momento da diligência, encontrava-se em regime de sobreaviso, uma vez que não havia cirurgias programadas para aquela data.

Por fim, quanto à informação de que a servidora reside atualmente na cidade de Belo Horizonte-MG, ela justificou que tal decisão foi motivada por necessidades familiares, uma vez que é mãe de dois filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Segundo relatado, a mudança para Belo Horizonte foi uma escolha conjunta com seu cônjuge, com o objetivo de proporcionar melhor suporte, acesso a tratamento especializado e qualidade de vida aos filhos, que recebem acompanhamento contínuo por pediatra, neuropediatra, além de terapias e uso de medicação específica, exigindo acompanhamento próximo e constante.

A servidora esclareceu, ainda, que seus plantões ocorrem, majoritariamente, aos finais de semana, justamente para conciliar suas responsabilidades familiares com o cumprimento da carga horária semanal de 20 (vinte) horas, conforme previsto para o cargo que ocupa.

Apesar de manter residência em Belo Horizonte, a servidora afirma possuir domicílio e vínculos permanentes com a cidade de Araguaína-TO. Como comprovação, citou a manutenção de residência fixa, contratos ativos com academia (Bluefit), salão de beleza e operadora de telefonia com DDD local (Claro – DDD 63), além de realizar compras frequentes no comércio da cidade e abastecimento de veículos em postos locais. Informou, ainda, ser sócia minoritária de uma empresa recentemente constituída com CNPJ registrado em Araguaína, onde também mantém sua agência bancária. Por fim, destacou que exerce regularmente seus direitos políticos no município, sendo Araguaína-TO o seu domicílio eleitoral.

Em continuidade à análise dos documentos apresentados, o Coordenador do Serviço de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial, Wanderson Nunes de Carvalho, reconheceu a fragilidade dos mecanismos de controle da jornada de trabalho, especialmente diante da inexistência de ponto eletrônico para os profissionais da equipe. Para mitigar essa deficiência e garantir uma fiscalização mais rigorosa, informou que atualmente são utilizados, de forma complementar, os seguintes instrumentos: escala de plantão previamente aprovada e assinada pela Coordenação do Serviço; folhas de ponto assinadas presencialmente; registros nos prontuários dos pacientes atendidos; e o chamado “passômetro” da Bucomaxilo, compartilhado em grupo específico no aplicativo *WhatsApp*, que funciona como um sistema informal de controle do fluxo de pacientes sob responsabilidade da equipe (evento 21).

Consta, ainda, declaração do referido coordenador informando que a servidora Simone Pinheiro Milagre Pimenta tem cumprido integralmente a escala de plantões que lhe é atribuída. Ressaltou não haver qualquer registro de reclamação quanto à sua assiduidade, seja por parte da equipe do próprio serviço, da equipe multidisciplinar ou da direção do hospital (evento 16, fl. 16).

Cumprir destacar que, não consta no âmbito da referida unidade hospitalar qualquer documento legal que discipline formalmente a execução das atividades laborais da servidora em regime de sobreaviso. Informou-se que não existem atos normativos, regulamentos internos, portarias ou instrumentos equivalentes que autorizem expressamente tal prática, o único documento existente na unidade seria um memorando interno encaminhado à Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias, no qual são listadas as especialidades autorizadas a atuar em regime de sobreaviso, com a devida justificativa apresentada pelo Diretor Técnico.

A análise dos autos permite concluir que a servidora Simone Pinheiro Milagre Pimenta não incorporou ao seu patrimônio verbas públicas sem contraprestação laboral. Não há registros formais de ausência injustificada, prejuízo ao atendimento público, ou qualquer outra reclamação de superiores hierárquicos, colegas de equipe ou usuários do serviço, o que reforça a ausência de má-fé ou desídia funcional.

A servidora demonstrou, por meio de documentação consistente, o efetivo exercício de suas funções, ainda que sob regime de sobreaviso, que, embora careça de regulamentação formal específica para sua especialidade, encontra amparo em prática administrativa adotada por outras áreas médicas no âmbito do HRA.

Nesse contexto, é certo que à Administração Pública é conferida a prerrogativa da discricionariedade

administrativa para, observando os princípios constitucionais e as normas legais vigentes, definir a carga horária dos servidores e estabelecer os horários de funcionamento e expediente de seus órgãos, de acordo com o que melhor atenda ao interesse público e à eficiência do serviço prestado à coletividade.

Assim, a fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ato de improbidade administrativa, rememora-se que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021).

O reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, considerando principalmente a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO):

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORA COMISSIONADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE CARGO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO ESPECÍFICO E DO DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Estadual em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, que julgou improcedente pedido formulado em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta contra ex-Deputado Estadual, ex-Chefe de Gabinete e ex-Assessora Parlamentar. O autor sustenta que a servidora, no período de dezembro de 2012 a dezembro de 2013, teria percebido remuneração sem prestar os serviços correspondentes, com a anuência dos demais requeridos, o que configuraria ato ímprobo previsto no art. 9º, inciso XI, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). O Ministério Público recorre requerendo a reforma da sentença para condenação dos demandados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a requerida incorporou ao seu patrimônio verbas públicas sem contraprestação laboral; (ii) apurar se houve conluio entre os requeridos para causar dano ao erário; (iii) aferir a existência de dolo específico necessário à configuração dos atos ímprobos tipificados nos artigos 9º, inciso XI, e 10, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A Lei nº 14.230/2021 introduziu modificações substanciais na Lei nº 8.429/1992, exigindo a demonstração de dolo específico para a caracterização de ato de improbidade administrativa, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199. 4. A servidora exercia cargo comissionado de natureza política e assessoramento direto, cuja jornada não estava sujeita a controle de ponto, sendo prática comum no âmbito dos gabinetes parlamentares, o que foi confirmado por prova testemunhal. 5. O exercício concomitante de atividade privada em função gerencial, igualmente isenta de controle de ponto, não foi demonstrado como incompatível com as funções do cargo público, tampouco há comprovação de que a requerida deixou de cumprir com as atribuições a ela delegadas. 6. Inexistem provas nos autos que demonstrem o conluio entre os requeridos para beneficiar indevidamente a

servidora, tampouco há elementos que evidenciem a prática de conduta dolosa com o fim de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário. 7. A sentença de improcedência está devidamente fundamentada na ausência de prova do dolo específico e de efetivo prejuízo ao erário, elementos indispensáveis para a responsabilização por improbidade administrativa, nos termos da nova redação da LIA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: 1. A configuração do ato de improbidade administrativa exige a demonstração inequívoca do elemento subjetivo dolo específico, conforme preconizado pela Lei nº 14.230/2021, sendo insuficiente a mera ausência de controle de ponto ou o exercício concomitante de atividade privada. 2. O exercício de cargo comissionado de assessoramento direto, em regime de dedicação exclusiva, admite flexibilização da jornada e não implica, por si só, vedação ao desempenho de atividade privada, não se comprovando a incompatibilidade de horários ou prejuízo às funções públicas. 3. A condenação por ato de improbidade administrativa exige prova robusta e direta do enriquecimento ilícito ou do dano ao erário, não bastando presunções ou indícios desconexos entre si, devendo o ônus probatório ser integralmente satisfeito pelo autor da ação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. XXXVI; Lei nº 8.429/1992, arts. 9º, XI, e 10, I; Lei nº 14.230/2021; Lei Estadual nº 1.818/2007, art. 19, § 1º; Código de Processo Civil, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada no voto: STF, Tema 1.199, Plenário, j. 18.08.2022; TJTO, Apelação Cível, nº 5012673-88.2011.8.27.2729, Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. 04.12.2024; TJTO, Apelação/Remessa Necessária, nº 5001186-45.2011.8.27.2722, Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. 14.04.2021. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação n.º 154/2024 do CNJ, com apoio de IA e programada para não fazer buscas na internet (TJTO, Apelação Cível, 0014648-89.2018.8.27.2729, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 28/05/2025, juntado aos autos em 05/06/2025 09:25:04).

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos dolosos de improbidade conforme apontado pelo noticiante, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou mesmo outras irregularidades ao patrimônio público do Estado do Tocantins, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, prosseguimento do Procedimento Preparatório ou conversão em Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fundamento no art. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0008127, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao interessado Alexandre Silveira de Aquino, ao Ministério Público Federal, Secretaria Estadual de Saúde, Hospital de Referência de Araguaína-TO, e a servidora Simone Pinheiro Milagre Pimenta, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para ser homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0002466

Considerando que, por equívoco, foi proferido decisão de arquivamento no presente expediente, retifico o referido ato, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 5º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP/TO, seja promovida a cientificação do interessado Sadraque Veloso de Sousa, a respeito da presente promoção de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.”

Leia-se:

“Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.”

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para os devidos fins.

Cumpra-se.

Araguaina, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0002829

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. A denúncia relata suposta perseguição política no município de Santa Fé do Araguaia/TO.

O denunciante alega que o Secretário Municipal Américo, recusa-se a fornecer um aterro para sua residência como retaliação por não ter apoiado sua candidata nas eleições.

A denúncia, por ter sido feita de forma anônima, carecia de elementos de prova ou de informações que pudessem dar início a uma investigação formal.

Diante da insuficiência de informações, este Órgão Ministerial determinou a prorrogação do prazo do procedimento, em despacho no dia 31 de março de 2025, deliberou pela notificação do denunciante anônimo, por edital, para que complementasse a denúncia com elementos concretos ou indicasse pessoas que pudessem confirmar os fatos.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

22 de abril de 2025, o referido edital concedeu o prazo de 10 (dez) dias para o fornecimento de novas informações, sob pena de arquivamento da Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, III, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ocorre que, transcorrido o prazo legal desde a publicação do edital, não houve qualquer manifestação ou complementação das informações por parte do denunciante ou de qualquer outro interessado. Os autos permaneceram inertes, sem o acréscimo dos elementos mínimos necessários para a instauração de um procedimento investigatório.

A ausência de justa causa para prosseguir com a apuração é, portanto, manifesta. A denúncia anônima, desacompanhada de qualquer suporte probatório e com a inércia do denunciante após ser devidamente intimado por edital, impede a adoção de novas providências.

Por conseguinte, restou afastada a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0002829, por ausência de elementos de informação mínimos para a instauração de Inquérito Civil ou outra medida cabível.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação do Noticiante Anônimo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP – TO.

E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º do art. 4º, da Resolução n.º 174/2017.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3712/2025

Procedimento: 2024.0008117

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório n.º 2024.0008117, originado após Notícia de Fato apresentada pelo Conselho Tutelar de Novo Alegre/TO, dando conta de possível conflito familiar envolvendo a regulamentação da guarda e/ou visitas dos menores G. B. dos S., J. V. F. de A. e G. B. dos S., bem como possível situação de risco aos interesses dos referidos menores, em razão da suposta falta e/ou omissão dos genitores;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pela notificante, tampouco com documentos aptos a ensejarem o ajuizamento de ação judicial cível para vindicar o direito em juízo;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com base no art. 23, inciso III, da Resolução CSMP n.º 005/2018, para acompanhar e fiscalizar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Arraias/TO, por meio da rede de proteção das crianças e dos adolescentes local, para a proteção da adolescente S. R. dos S., nascida em 14/12/2012, bem ainda para acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público Municipal de Novo Alegre/TO para a proteção dos interesses dos menores J. V. F. de A. e G. B. dos S.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza. De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Novo Alegre/TO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente novo relatório social sobre o caso, com informações relativas à necessidade de ajuizamento de eventual ação judicial cível para requerer a aplicação de medidas específicas de proteção em favor dos menores J. V. F. de A. e G. B. dos S. Além disso, que apresente esclarecimentos cabíveis sobre as medidas de proteção que têm sido aplicadas em favor dos referidos menores, dentre as previstas no art. 101, I a VI, do ECA;

2) Reitere-se a solicitação de informações constante no evento 18, para que a Secretaria Municipal de

Assistência Social de Arraias/TO presente, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações anteriormente solicitadas, considerando transcurso do prazo inicial para apresentação de resposta. Advirta-os que eventual recusa, retardamento ou omissão de informações técnicas indispensáveis à propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público, poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85;

3) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

4) Após, conclusos.

Arraias, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3692/2025

Procedimento: 2025.0010923

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e pelo art. 26, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial o ODS 4 (educação de qualidade), ODS 5 (igualdade de gênero) e ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes), que demandam ações integradas para promoção de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que consagram o direito à educação, à proteção integral e à convivência familiar e comunitária como prioridades absolutas do Estado e da sociedade;

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que estabelece a obrigatoriedade do ensino e impõe ao poder público o dever de garantir o acesso e a permanência de crianças e adolescentes na escola, inclusive por meio de políticas intersetoriais de apoio;

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais e na fiscalização de políticas públicas, com atuação proativa na articulação da rede de proteção e proposição de medidas normativas para assegurar o pleno exercício dos direitos sociais;

CONSIDERANDO a pertinência do Projeto "VIVA - Valorização Integral da Vida e do Aprender", que visa fortalecer a atuação ministerial na defesa e promoção dos direitos das adolescentes grávidas, mães, adolescentes e vítimas de violência intrafamiliar;

RESOLVE:

1. INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar a implementação, execução e avaliação do Projeto "VIVA - Valorização Integral da Vida e do Aprender", promovido pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital em parceria com o Núcleo Maria da Penha;
2. DETERMINAR a adoção das seguintes providências iniciais:
 - a) Realizar levantamento e diagnóstico situacional acerca da evasão escolar de adolescentes grávidas, mães adolescentes e vítimas de violência intrafamiliar;
 - b) Promover audiências públicas e escutas qualificadas com os atores da rede de proteção e adolescentes beneficiárias, para subsidiar a atuação ministerial;
 - c) Planejar e executar formações intersetoriais voltadas à qualificação do atendimento às adolescentes e às crianças na primeira infância;
 - d) Elaborar proposta de regulamentação normativa e minuta de projeto de lei estadual com vistas à institucionalização das garantias de proteção integral.

3. OFICIE-SE IMEDIATAMENTE:

- a) Às Secretarias Municipais e Estaduais de Educação, requisitando o encaminhamento dos dados de evasão escolar (Censo Escolar, SINAN, CREAS, etc.), conforme o cronograma previsto no Plano de Ação;
 - b) Aos Conselhos Tutelares, CREAS e CRAS, convidando-os para participação em oficinas e audiências regionais voltadas à escuta ativa e construção de diretrizes intersetoriais;
 - c) Às Secretarias de Saúde e Assistência Social, requisitando informações sobre os serviços disponíveis para atendimento de adolescentes grávidas e mães adolescentes, e propondo reuniões para pactuação de fluxos interinstitucionais;
 - d) Ao Conselho Estadual de Educação, requisitando análise e colaboração na regulamentação do atendimento domiciliar escolar e elaboração de estratégias conjuntas com os conselhos municipais de educação para garantir vagas em creches e serviços da primeira infância;
 - e) À Comissão parlamentar de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALETO), comunicando a instauração do presente Procedimento Administrativo e convidando para articulação conjunta, inclusive para análise e apoio à tramitação do projeto de lei estadual a ser elaborado no âmbito do Plano de Ação.
4. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público e registre-se no sistema eletrônico de tramitação dos procedimentos extrajudiciais do MPETO.
 5. DETERMINE-SE que novas demandas, decorrentes das necessidades identificadas no curso das atividades ou de fatos supervenientes, deverão ser inseridas neste procedimento mediante despacho específico, sem prejuízo das providências previamente estabelecidas neste despacho inicial.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3689/2025

Procedimento: 2024.0013811

EMENTA: Direito à educação e proteção integral da criança. Denúncia de agressão física praticada por docente contra aluno de 3 anos, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, em unidade de ensino da rede municipal. Necessidade de apuração rigorosa da conduta, acompanhamento das medidas administrativas e proteção do menor. Responsabilidade do poder público pela garantia de ambiente escolar seguro e inclusivo. Aplicação dos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, na Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), e nos termos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o dever do Estado de assegurar às crianças o direito à educação em ambiente seguro e saudável, livre de qualquer forma de violência, nos termos do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, bem como dos arts. 4º, 5º e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO o relato apresentado pela Sra. Marilha Martins da Cunha, genitora de aluno de 3 anos matriculado no Centro Municipal de Educação Infantil Professora Juscéia Garbelini, sobre suposta agressão física praticada pela docente responsável pela turma, incluindo escoriações no tórax da criança, com exame de corpo de delito realizado e boletim de ocorrência registrado;

CONSIDERANDO que, segundo informado, a mãe buscou acesso às imagens das câmeras de segurança da unidade de ensino para verificar os fatos, mas lhe foi negado o acesso pela direção escolar, e que até o momento não houve retorno formal por parte da Secretaria Municipal de Educação sobre as providências adotadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente a proteção integral da criança, inclusive quanto ao direito à convivência escolar saudável, à dignidade e à integridade física e emocional;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos, acompanhamento das medidas administrativas e eventual responsabilização funcional e/ou penal dos envolvidos;

CONVERTO a presente demanda em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar as providências adotadas pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED quanto à apuração da denúncia de agressão e à garantia de ambiente escolar seguro e adequado à criança em situação de vulnerabilidade.

DETERMINO as seguintes providências iniciais:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo e remetendo-se cópia desta portaria, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
2. Expeça-se novo ofício à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, requisitando:
 - a) informações atualizadas e detalhadas sobre o andamento do Processo de Sindicância, instaurado para apurar os fatos relatados;
 - b) cópia integral dos documentos e registros produzidos no âmbito da sindicância e de eventuais

outras medidas administrativas adotadas;

c) esclarecimentos sobre a negativa de acesso da genitora às imagens das câmeras de segurança da unidade de ensino e fundamentos legais para a restrição;

d) informações sobre o eventual afastamento cautelar da docente denunciada e medidas adotadas para assegurar a proteção do aluno e a regularidade do funcionamento escolar.

3. Após o recebimento das respostas e documentos requisitados, volvam-me os autos conclusos para deliberação sobre medidas complementares, inclusive de caráter judicial, se necessário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3693/2025

Procedimento: 2025.0003645

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar a situação de vulnerabilidade social da senhora, Z. C. F. R., pessoa idosa de 72 anos, supostamente vítima de violência patrimonial.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).
3. Determinação das diligências:
 - 3.1) Reitere-se os Ofícios nº 166/2025/15ªPJC, 358/2025/15ªPJC e 359/2025/15ªPJC, comunicando a instauração deste procedimento à Secretaria Municipal de Ação Social, à Secretaria Municipal de Saúde e à Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis, e requisitando resposta no prazo de 10 (dez) dias;
4. Designo o Analista Ministerial, Bruno Manoel Vieira Borralho, lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.
5. Determino a comunicação desta portaria ao Diário Oficial do Ministério Público para publicação, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013066

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0013066, instaurado após denúncia anônima, na qual foi informada falta de reagentes, insumos e outras irregularidades no Laboratório Municipal de Palmas-TO.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria Municipal da Saúde de Palmas solicitando informações e providências quanto às supostas irregularidades no Laboratório Municipal.

Em resposta, a Secretaria Municipal da Saúde informou que o laboratório segue as normas da ANVISA e do Ministério da Saúde, embora tenha necessidade de melhorias na estrutura física, já tendo iniciado plano de ação para as adequações necessárias, conforme a RDC nº 302/2005.

Informou ainda que, atualmente, a equipe conta com 17 profissionais, entre biomédicos, técnicos de laboratório e equipe administrativa, e já foi solicitada a ampliação do quadro de pessoal por meio dos trâmites da Secretaria Municipal de Saúde. Em relação a equipamentos e insumos, identificamos as deficiências e iniciamos os processos de aquisição necessários para garantir a continuidade dos serviços.

Reforçou também que os servidores passam por capacitações periódicas sobre os protocolos de biossegurança e controle de qualidade. Além disso, todos os exames da rede municipal foram redirecionados para laboratórios terceirizados contratados, ficando o Laboratório Municipal responsável apenas pelos exames voltados à saúde pública, com foco nas demandas epidemiológicas e de vigilância em saúde.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3686/2025

Procedimento: 2025.0010917

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Caio Vinicius Martins Duarte Lira, na qual relata que sua mãe, a Sra. Risia Martins Duarte, está internada no Hospital Geral de Palmas, aguardando por procedimento cirúrgico via transesfenoidal, contudo não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do procedimento cirúrgico para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005987

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Versam os autos sobre o Procedimento Administrativo nº 2022.0005987, instaurado pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital. O objetivo do procedimento é acompanhar a Ação de Reintegração de Posse c/c Demolitória nº 0000862-36.2022.8.27.2729, que visa a desocupação da APM-18, localizada na ARNO 72, em Palmas-TO, em desfavor de Rosenilde Pereira da Silva.

Ao longo da instrução, foram realizadas diligências para obter informações sobre o andamento da ação judicial. A notificação da investigada Rosenilde Pereira da Silva foi tentada por três vezes, mas a pessoa não foi encontrada na residência indicada, e não foi possível confirmar sua presença no local junto à vizinhança.

Em 15/07/2025, foi emitida uma Certidão de Andamento Processual (evento 12 do procedimento administrativo), na qual se constatou que a Ação de Reintegração de Posse c/c Demolitória nº 0000862-36.2022.8.27.2729 "encontra-se em fase de instrução". A certidão ainda detalha o último andamento judicial, que foi um Despacho determinando a intimação do autor (Município de Palmas) para que, em 30 dias, junte aos autos um relatório atualizado com o nome de todos que se encontram na localidade utilizando indevidamente a área pública, em razão da alegação de ilegitimidade passiva arguida por Rosenilde Pereira da Silva e da desatualização do relatório de vistoria anterior, datado de 2021.

Considerando que a Ação de Reintegração de Posse c/c Demolitória nº 0000862-36.2022.8.27.2729 foi devidamente ajuizada e que a questão central deste procedimento administrativo está sub judice, ou seja, tramitando ativamente na esfera judicial, e que o Poder Judiciário está empenhado em sanar as questões processuais para dar andamento à lide (como a determinação de atualização do polo passivo e do relatório de vistoria), a continuidade do acompanhamento por este Ministério Público em sede administrativa se torna desnecessária.

O fato de a ação estar em fase de instrução e as diligências para saneamento estarem sendo conduzidas pelo próprio órgão judicial e pelo autor da ação (Município de Palmas) demonstra que a via judicial é o foro adequado para solucionar a demanda e que os esforços estão sendo envidados para a resolução do problema.

Dessa forma, em face da tramitação do processo na esfera judicial, provocando conseqüentemente a ausência de justa causa para a continuidade da intervenção ministerial em sede administrativa, com fundamento na Resolução nº 005/2018/CSMP do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que estabelece o arquivamento do procedimento administrativo quando verificada a ausência de justa causa para sua continuidade, pela inexistência de indícios de irregularidade ou pela solução extrajudicial da questão, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2022.0005987.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca desta decisão, nos termos regimentais.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011671

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Versam os autos sobre o Procedimento Administrativo nº 2024.0011671, instaurado em 01/10/2024 pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com o objetivo de acompanhar a execução e cumprimento da construção das unidades habitacionais do Condomínio Residencial Parque dos Ipês I, financiadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial.

O acompanhamento inclui a verificação do cumprimento do contrato nº 20230704114418 com a construtora responsável pela obra, bem como o processo de cadastramento e sorteio das unidades habitacionais para pessoas de baixa renda.

Para instruir o feito, foi expedido o Ofício nº 731/2024/URB/23ª PJC/MPTO, à Procuradora-Geral do Estado, notificando-a acerca da instauração do procedimento administrativo.

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) encaminhou o Ofício nº 15223/2024/PGE-GAB informando que o Ofício nº 15222/2024/PGE-GAB (SGD nº 2024/09069/095613) foi remetido ao Secretário de Estado das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional, para ciência dos fatos notificados.

Posteriormente, foi juntado o Ofício nº 2974/2025/PGE/GAB, em resposta ao Ofício nº 713/2024/23 PJC/MPTO. Este ofício da PGE informou que, conforme Memorando nº 0014/2025/DPPSH, SGD nº 2025/37009/01183, da Diretoria de Programas e Projetos Sociais Habitacionais da Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional, o empreendimento Condomínio Residencial Parque dos Ipês I não é de responsabilidade desta pasta, mas sim da Prefeitura Municipal de Palmas-TO.

Diante da manifestação da Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional, que declinou a responsabilidade pelo empreendimento ao Município de Palmas-TO, verifica-se a ausência de justa causa para a continuidade do presente procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público Estadual, no que tange à atuação específica em face do Estado.

Ademais, não consta nestes autos qualquer informação que indicasse alguma irregularidade no referido processo.

Assim, em face da inexistência de responsabilidade do Estado do Tocantins, conforme as informações prestadas pela Secretaria de Estado das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional, e a ausência de justa causa que justifique a continuidade da atuação deste órgão ministerial no presente feito, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2024.0011671.

Comunique-se o CSMP.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005831

Decisão de Arquivamento

Versam os autos sobre o Procedimento Administrativo nº 2022.0005831 instaurado pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com o objetivo de acompanhar a Ação Demolitória sob o nº 0017528-15.2022.8.27.2729. Esta ação judicial refere-se ao Loteamento Chácara Especial nº 3, situado ao lado direito da sede social/esportiva do Sindicato Rural de Palmas-TO, em desfavor de Brenno da Costa Rocha.

Ao longo da instrução, foram realizadas diligências para obter informações sobre o andamento da referida Ação Demolitória. Em Certidão emitida em 06/06/2024, a 23ª Promotoria de Justiça da Capital, após compulsar os autos da Ação Demolitória nº 0017528-15.2022.8.27.2729, constatou que a ação "encontra-se em fase de citação do réu, provavelmente será notificado via edital".

Considerando que a Ação Demolitória nº 0017528-15.2022.8.27.2729 foi devidamente ajuizada e que a questão central deste procedimento administrativo está sub judice, ou seja, tramitando ativamente na esfera judicial, a continuidade do acompanhamento por este Ministério Público se torna desnecessária.

A informação mais recente da PGM e a certidão do próprio *parquet* indicam que o processo judicial segue seu curso normal, com as diligências cabíveis para a citação do réu, inclusive por edital, caso necessário.

A intervenção ministerial em âmbito administrativo perde sua finalidade quando a matéria é objeto de litígio judicial e os órgãos responsáveis pela condução do processo (o próprio Judiciário e a PGM) estão atuando dentro de suas competências.

Dessa forma, em face da tramitação da demanda na esfera judicial e da ausência de justa causa para a continuidade da intervenção ministerial em sede administrativa, com fundamento na Resolução nº 005/2018/CSMP do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que estabelece o arquivamento do procedimento administrativo quando verificada a ausência de justa causa para sua continuidade, pela inexistência de indícios de irregularidade ou pela solução extrajudicial da questão, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2022.0005831.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca desta decisão, nos termos regimentais.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005830

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Versam os autos sobre o Procedimento Administrativo nº 2022.0005830, instaurado pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com o objetivo de acompanhar as medidas a serem adotadas para a retomada de unidades habitacionais desocupadas no conjunto habitacional Jardim Vitória II, bem como as investigações sobre o cadastramento e entrega das unidades.

A Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB) informou que havia recebido denúncias de desvio de finalidade e que as demandas estavam em processo de averiguação para posterior encaminhamento à Caixa Econômica Federal (CEF), por ser esta o agente financeiro com a propriedade dos imóveis e responsável pela retomada.

A SEHAB relatou ter identificado a ocupação irregular de um imóvel (Alameda 12, Quadra 17, Lote 9) no Jardim Vitória II, entregue ao beneficiário Luiz Mendes dos Santos, e que encaminhou a demanda à Caixa Econômica Federal para apuração.

Em resposta ao Ofício nº 388/2024/URB/23ª PJC/MPTO), a Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício nº 5294/2024 CEINJ , informou que, após o recebimento da denúncia de ocupação irregular do imóvel destinado ao Sr. Luiz Mendes dos Santos, a CAIXA iniciou processo administrativo previsto no parágrafo 3º do artigo 7º C da lei 11977 de 07 de julho de 2009 para retomada do imóvel.

Adicionalmente, a CEF destacou que o Sr. Luiz Mendes dos Santos impetrou a ação judicial nº 1006669-19.2022.4.01.4300, na Justiça Federal de Palmas, requerendo a manutenção da posse do imóvel, e que a sentença foi prolatada em favor da CEF, onde a ação proposta foi julgada improcedente.

A CEF esclareceu que, atualmente, "a apuração do desvio de finalidade do imóvel que pertence ao Senhor Luiz Mendes dos Santos está em fase de notificação do beneficiário"

Dessa forma, as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal demonstram que o desvio de finalidade do imóvel em questão foi devidamente apurado, que a ação judicial impetrada pelo beneficiário foi julgada improcedente, ou seja, em favor da CEF, e que o processo de retomada do imóvel encontra-se em curso, na fase de notificação do beneficiário.

A atuação do Ministério Público, neste ponto, visava acompanhar as medidas a serem adotadas, e, uma vez que estas medidas estão sendo implementadas e a questão judicial resolvida, o objeto do acompanhamento encontra-se satisfeito, configurando a solução extrajudicial da questão.

Assim, em face da resolução da questão e da ausência de justa causa para a continuidade da intervenção ministerial, com fundamento na Resolução nº 005/2018/CSMP do Conselho Superior do Ministério Público do

Estado do Tocantins, que estabelece o arquivamento do procedimento administrativo quando verificada a ausência de justa causa para sua continuidade, pela inexistência de indícios de irregularidade ou pela solução extrajudicial da questão, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2022.0005830.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca desta decisão, nos termos regimentais.

PROCEDAM-SE À ADOÇÃO DAS CAUTELAS DE PRAXE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010366

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Versam os autos sobre o Procedimento Administrativo nº 2023.0010366, instaurado em 04/10/2023 pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital. O objeto do presente feito é acompanhar a elaboração do diagnóstico estratégico propositivo (Masterplan) do Distrito Turístico de Palmas. A instauração se deu após o Presidente do Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Palmas (IPUP) realizar um Chamamento Público em 25/09/2023, convocando a comunidade para participar de oficinas e audiências públicas sobre o Masterplan da região de Planejamento Norte de Palmas - Distrito Turístico de Palmas.

Para instrução do feito, foi juntada aos autos a Memória do Encontro do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Arquitetura e Urbanismo da UFT, que debateu o Plano de Ocupação da Área do Distrito Turístico. Este documento apontou diversas questões sobre o processo participativo e a clareza da convocação para a audiência pública, sugerindo que o evento não foi amplamente divulgado e que a participação popular foi limitada. Em decorrência, em 09/10/2023, o Ministério Público emitiu a RECOMENDAÇÃO nº 054/2023-MP/23 PJ ao Presidente do IPUP, recomendando o cancelamento da audiência pública marcada para 10/10/2023, a espera da elaboração da nova Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, e a garantia de ampla publicidade e participação popular em futuras etapas.

Posteriormente, foi juntado o Ofício nº 163/2024/PRES/IMPUP, em resposta ao Ofício nº 397/2024/URB/23ªPJC/MPTO. Neste documento, o IPUP informou que "o Masterplan tratava-se de um plano de desenvolvimento com o objetivo de estudar a viabilidade de implementação Distrito Turístico de Palmas (Masterplan), ou seja referia-se exclusivamente a uma expectativa de um plano, sendo meramente exemplificativo". O IPUP concluiu que a "inviabilidade de implementação a curto prazo" e o "término do convênio com o Governo Federal em 30/12/2023" demandam que a gestão pública "pactue pela continuidade ou implantação do mesmo".

Conforme o Despacho Ordenatório retro, e considerando as informações prestadas pelo IPUP no Evento 16, este órgão ministerial entende que não existe ainda justa causa que possa sustentar a continuidade da tramitação deste feito. A natureza "exemplificativa" e a "inviabilidade de implementação a curto prazo" do Masterplan, somadas ao encerramento do convênio com o Governo Federal, indicam que o objeto do acompanhamento não possui, no momento, o dinamismo necessário para a continuidade da atuação ministerial. A efetivação do Masterplan depende de novas pactuações da gestão pública, o que não se enquadra na esfera de atuação imediata deste procedimento administrativo.

Ademais, vale lembrar que já existe um Procedimento Administrativo sob o número 2025.0010876 para acompanhar a execução da Lei 400/2018, que trata do Plano Diretor.

Dessa forma, em face da ausência de justa causa para a continuidade da intervenção ministerial, com

fundamento na Resolução nº 005/2018/CSMP do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que estabelece o arquivamento do procedimento administrativo quando verificada a ausência de justa causa para sua continuidade, pela inexistência de indícios de irregularidade ou pela solução extrajudicial da questão, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2023.0010366.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca desta decisão, nos termos regimentais.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012213

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Versam os autos sobre o Procedimento Administrativo nº 2024.0012213, instaurado com o objetivo de acompanhar a execução do Plano Diretor de Palmas, especialmente no tocante à instalação e funcionamento do Parque Tecnológico Sul. A instauração teve como fundamento o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 400/2018, que prevê a instalação do referido Parque Tecnológico Sul, e o artigo 38 da mesma lei, que o define como empreendimento de fomento econômico.

Para instruir o feito, foram requisitadas informações ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Palmas (IPUP) e à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEISP) sobre a previsão de implantação do Parque Tecnológico Sul.

Em resposta ao Ofício nº 829/2024/URB/23PJC/MPTO, o IPUP, através do Ofício nº 299/2024/GAB/IMPUP, apresentou informações cruciais. O IPUP esclareceu que, embora o Plano Diretor Participativo de Palmas (Lei Complementar 400/2018) tenha indicado áreas nas regiões norte, central e sul para o Parque Tecnológico, "o Parque Tecnológico Sul não foi implantado, tampouco o da região norte, apenas o da Região Central encontra-se em processo de implantação". O documento ainda menciona que o Instituto de Planejamento Urbano de Palmas cumpriu seu compromisso na elaboração do Masterplan e parcelamento da área do Parque Tecnológico na ALC NO 13 (região central), e que o processo segue trâmites normais pelas demais pastas municipais, estando atualmente na SEDUSR para finalização.

Diante da informação expressa do IPUP, órgão municipal responsável pelo planejamento urbano, de que o Parque Tecnológico Sul, objeto deste procedimento, "não foi implantado", e que a demanda, segundo a SEISP, compete ao Estado, verifica-se a ausência superveniente de justa causa para a continuidade da intervenção ministerial. A finalidade do acompanhamento era fiscalizar a *instalação e funcionamento* do Parque Tecnológico Sul, o que, conforme os esclarecimentos técnicos, não ocorreu. A ausência de implantação do referido parque e a declinação de competência para o Estado tornam o objeto deste procedimento administrativo desprovido de indícios de irregularidade que justifiquem a continuidade da atuação.

Dessa forma, com fulcro na Resolução nº 005/2018/CSMP do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que estabelece o arquivamento do procedimento administrativo quando verificada a ausência de justa causa para sua continuidade, pela inexistência de indícios de irregularidade ou pela solução extrajudicial da questão, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2024.0012213.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca desta decisão, nos termos regimentais.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005456

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Versam os autos sobre o Procedimento Administrativo nº 2022.0005456 , instaurado em 28/06/2022 pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital , com o objetivo de acompanhar a elaboração do novo Código de Obras, a tramitação do Projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo e a aplicação do Decreto Municipal nº 1.618/2018, que regulamenta o "procedimento simplificado" de Alvarás de Construção no Município de Palmas.

Para instrução do feito, foram requisitadas informações ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Tocantins (CAU/TO); à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais (SEDUSR); ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Palmas (IMPUP) e à Câmara Municipal de Palmas;

A Câmara Municipal de Palmas, em resposta ao Ofício nº 712/2024/23ªPJC/MPTO, informou, por meio do Ofício nº 047/2024/ASSEJUR/ATCP, que "até o presente momento não consta em tramitação nesta Casa de Leis projeto de lei que altera o Código de Posturas do Município de Palmas;

Diante da informação expressa da Câmara Municipal de Palmas de que não há projeto de lei em tramitação que altere o Código de Posturas do Município, e, conseqüentemente, que o objeto inicial deste procedimento administrativo (acompanhar a elaboração e tramitação do novo Código de Obras e do Projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo) não possui, no momento, um correspondente legislativo ativo na Casa de Leis, verifica-se a ausência superveniente de justa causa para a continuidade da intervenção ministerial.

A finalidade do acompanhamento não pode ser mantida quando o objeto principal da investigação se encontra estagnado ou não formalizado na instância legislativa competente;

Dessa forma, com fulcro na Resolução nº 005/2018/CSMP do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que estabelece o arquivamento do procedimento administrativo quando verificada a ausência de justa causa para sua continuidade, pela inexistência de indícios de irregularidade, ou pela solução extrajudicial da questão, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2022.0005456.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca desta decisão, nos termos regimentais.

Proceda-se à adoção das cautelas de praxe.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3683/2025

Procedimento: 2025.0010876

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 27/2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, nos artigos 26, I, da Lei nº 8.625/93, e art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional, e, ainda, no art. 23, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 400, de 2 de abril de 2018, que instituiu a revisão do Plano Diretor de Palmas;

CONSIDERANDO que a elaboração do Plano Diretor deve obedecer não só aos comandos da Constituição Federal (artigos 1º, 3º, 170, 182, 186, 225, entre outros), como também às normas basilares afetas ao tema, nas diferentes esferas de competência, tais como o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 25, de 18 de março de 2005, do Ministério das Cidades, preconiza que os planos diretores devem conter mecanismos que assegurem sua efetiva implementação e permanente monitoramento e atualização por meio, inclusive, de sua incorporação à legislação orçamentária municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução e o cumprimento do Plano Diretor de Palmas (Lei Complementar nº 400, de 2 de abril de 2018), em todas as suas diretrizes e objetivos, visando assegurar o pleno desenvolvimento urbano e o bem-estar da coletividade no Município de Palmas;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Objeto do Procedimento: Acompanhar a execução e o cumprimento integral do Plano Diretor de Palmas (Lei Complementar nº 400, de 2 de abril de 2018), verificando a implementação de suas diretrizes, metas e instrumentos urbanísticos.
2. Interessado(s): A Coletividade e o Município de Palmas-TO.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

3.1 Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento.

3.2 Solicite-se a publicação de uma cópia desta Portaria inaugural no Diário Oficial deste Parquet, a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.

3.3. Notifiquem-se os interessados acerca da instauração do presente Procedimento.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3696/2025

Procedimento: 2025.0000685

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP n.º 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de suposta prática de supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, em Palmas/TO;

CONSIDERANDO que a prorrogação do evento 5 não se revelou suficiente para a completa regularização do prazo atinente à presente Notícia de Fato, bem como o exaurimento do interstício de 60 (sessenta) dias previsto para o trâmite procedimental;

CONSIDERANDO que há diligências a serem realizadas, verifica-se que persiste a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da situação noticiada;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do *caput* do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2025.0000685;
2. Investigado(s): Meta Construções e Locações S.A.;
3. Objeto: Apurar suposta prática de supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, em Palmas/TO;
4. Fundamentação legal: art. 38 da Lei nº 9.605/1998;

5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

- a. A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;
- c. Reitere-se os termos do Ofício nº 100/2025 24ª PJCap (evento 7) à DEMAG.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3710/2025

Procedimento: 2024.0007735

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotora de Justiça signatária, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de extravasamentos em poços de visitas no Setor Araras II, Alameda 01 (Estação Elevatória de Esgoto EEE 27 Araras II) e em frente a Estação (atrás do ponto de ônibus), Palmas-TO;

CONSIDERANDO que foi remetido ofício à Delegacia Especializada na Repressão à Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários, em resposta a solicitação a DEMAG informou que foi instaurado IP nº 11506/2024, inserido no sistema *E-Proc* sob o nº 0044828-78.2024.8.27.2729;

CONSIDERANDO que há diligências a serem realizadas, verifica-se que persiste a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da situação noticiada;

CONSIDERANDO, por fim, a expiração do prazo de prorrogação do presente Procedimento Preparatório (art. 21, § 2º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP);

R E S O L V E

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL (art. 21, § 3º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP), considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2024.0007735;
2. Investigada: Companhia de Saneamento Do Tocantins – BRK;
3. Objeto: Apurar possíveis extravasamentos em poços de visitas no Setor Araras II, Alameda 01 (Estação Elevatória de Esgoto EEE 27 Araras II) e em frente a Estação (atrás do ponto de ônibus), Palmas-TO.
4. Fundamentação Legal: Artigo 54, parágrafo 2º, Inciso V, da Lei 9605/98;

5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

- a. A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;
- c. Reiterem-se as diligências determinadas no evento 17.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3709/2025

Procedimento: 2024.0006964

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotora de Justiça signatária, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia relatando possível desmatamento e assoreamento do córrego Sumidouro em Taquaruçu. Desmatamento de mais de 70 pés de Babaçu e outras árvores nativas, como Ipês, Sucupira, Fava de Bolota, etc. em uma área localizada nos fundos da pousada Aldeia da Serra.

CONSIDERANDO que há diligências a serem realizadas, verifica-se que persiste a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da situação noticiada;

CONSIDERANDO, por fim, a expiração do prazo de prorrogação do presente Procedimento Preparatório (art. 21, § 2º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP);

R E S O L V E

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL (art. 21, § 3º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP), considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2024.0006964;
2. Investigado(s): A apurar;
3. Objeto: Apurar possível desmatamento e assoreamento do córrego Sumidouro em Taquaruçu.
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º da Lei 6.938/81, Artigo 50, da Lei 9605/98; Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018.
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

- a. A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;
- c. Reiterem-se as diligências determinadas no evento 13.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3708/2025

Procedimento: 2024.0006751

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotora de Justiça signatária, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia referente as deficiências sociais e de infraestrutura no Setor Taquari, em Palmas, com foco no problema ambiental relacionado ao descarte irregular do lixo;

CONSIDERANDO que há diligências a serem realizadas, verifica-se que persiste a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da situação noticiada;

CONSIDERANDO, por fim, a expiração do prazo de prorrogação do presente Procedimento Preparatório (art. 21, § 2º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP);

R E S O L V E

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL (art. 21, § 3º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP), considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2024.0006751;
2. Investigado(s): A apurar;
3. Objeto: A falta de Políticas e Ações Ambientais Adequadas para Coleta e Descarte de Resíduos sólidos no Setor Taquari, em Palmas.
4. Fundamentação Legal: Artigo 54, da Lei 9605/98;
5. Diligências: Por oportuno, DETERMINO as seguintes diligências:
 - a) Autue-se a presente Portaria no sistema Integrar-e Extrajudicial;

- b) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração do presente Inquérito Civil;
- c) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Reiterem-se as diligências determinadas no evento 10.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3604/2025

Procedimento: 2025.0002112

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0002112, instaurada a partir do Auto de Infração nº 125/2025, lavrado pela Guarda Metropolitana de Palmas;

CONSIDERANDO que o referido auto de infração flagrou a empresa LOPES & CANCELADO LTDA praticando a queima de resíduos (isopor) a céu aberto, na Chácara 157, do Setor Santa Fé, em 11 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO que tal conduta, além de configurar, em tese, o crime ambiental previsto no art. 54, da Lei nº 9.605/98 por causar poluição atmosférica, também representa um ilícito cível, impondo-se o dever de reparação integral do dano ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a extensão do dano ambiental e a responsabilidade civil da empresa, para fins de adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, com base nos seguintes elementos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2025.0002112 (oriunda do Auto de Infração nº 125/2025 - GMP).
2. Investigado(a): LOPES & CANCELADO LTDA.
3. Objeto: Apurar a responsabilidade civil por dano ambiental decorrente da queima de resíduos (isopor) a céu aberto na Chácara 157, Setor Santa Fé, em Palmas/TO, e buscar a devida reparação.
4. Fundamentação Legal: Art. 129, III, e 225 da Constituição Federal; Art. 54 da Lei nº 9.605/98; e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por oportuno, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficiar à Delegacia de Polícia Civil Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Assuntos Agrários (DEMAG), requisitando o encaminhamento de cópia de eventual Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos, ou que informe o seu andamento, conforme já solicitado no despacho de prorrogação da Notícia de Fato.
- b) Oficiar à Fundação Municipal de Meio Ambiente (FMA) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se a empresa LOPES & CANCELADO LTDA possui licenciamento para a atividade que exerce no local e se já foi

autuada administrativamente por esta ou outras infrações ambientais.

c) Notificar a empresa LOPES & CANCELADO LTDA, no endereço constante do auto de infração, acerca da instauração do presente procedimento, para, querendo, apresentar manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar qual a destinação regular que dá aos seus resíduos.

d) Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

e) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração deste Procedimento Preparatório.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3595/2025

Procedimento: 2025.0004064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato autuada em 18/03/2025, que versa sobre denúncia de crescente abandono de animais domésticos na região de Taquaruçu Grande, próximo ao Posto Machado e ao longo da BR-010;

CONSIDERANDO que o Relatório de Fiscalização da Diretoria de Saúde Animal, realizado em 31 de março de 2025, confirmou a presença de animais em situação de rua, incluindo fêmeas gestantes, e corroborou, por meio de relatos de moradores, o alto número de casos de abandono e de reprodução descontrolada na localidade;

CONSIDERANDO o risco acentuado à vida dos animais devido à proximidade com a rodovia BR-010, que, segundo o relatório, resulta em atropelamentos frequentes;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação para apurar a efetividade das ações e programas da Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (SEBEM), e a possível negligência de Órgãos Públicos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

Investigada: SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL (SEBEM) do Município de Palmas;

Objeto: Apurar a situação de abandono e reprodução descontrolada de animais domésticos na região de Taquaruçu Grande, próximo ao Posto Machado e ao longo da BR-010, bem como a efetividade das ações da SEBEM para controle populacional, castração e mitigação dos riscos de atropelamento;

Fundamentação Legal: Art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 21, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018;

Por oportuno, determino as seguintes diligências:

a) Requisitar à Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (SEBEM) o planejamento de ações futuras para o controle populacional bem-estar animal na região, com cronograma e metas a serem alcançadas,

bem como a promoção de reuniões com a comunidade de Taquaruçu Grande, protetores independentes e comerciantes da região para coletar informações e buscar soluções conjuntas para o problema do abandono de animais.

b) Solicitar apoio da Polícia Rodoviária Federal (PRF) para fiscalização e prevenção de atropelamentos de animais na BR-010.

c) Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

d) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração deste Procedimento Preparatório.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3713/2025

Procedimento: 2025.0003329

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotora de Justiça signatária, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP n.º 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de suposta ocorrência de dano ambiental e social decorrente de obras implementadas no córrego Tiúba, sem o necessário licenciamento ambiental, praticado por empresa responsável pelo Loteamento denominado ARSE 135 e 135-A, no município de Palmas/TO;

CONSIDERANDO que a prorrogação do evento 9 não se revelou suficiente para a completa regularização do prazo atinente à presente Notícia de Fato, bem como o exaurimento do interstício de 60 (sessenta) dias previsto para o trâmite procedimental;

CONSIDERANDO que há diligências a serem realizadas, verifica-se que persiste a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da situação noticiada;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do *caput* do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2025.0003329;
2. Investigado(s): A apurar;
3. Objeto: Apurar suposta ocorrência de dano ambiental e social decorrente de obras implementadas no córrego Tiúba, sem o necessário licenciamento ambiental, praticado por empresa responsável pelo Loteamento denominado ARSE 135 e 135-A, no município de Palmas/TO.
4. Fundamentação legal: art. 60 da Lei nº 9.605/1998;
5. Diligências: Por oportuno, DETERMINO as seguintes diligências:
 - a. A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

c. Reitere-se os termos do Ofício nº 074/2025 - 24ª PJCap (evento 3) à DEMAG;

d. Reitere-se os termos do Ofício nº 073/2025 - 24ª PJCap (evento 4) à FMMA.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3705/2025

Procedimento: 2025.0001710

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotora de Justiça signatária, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP n.º 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de suposta prática de maus-tratos a animais comunitários (gatos) nas dependências do Condomínio Pantanal, localizado em Palmas/TO;

CONSIDERANDO que a prorrogação do evento 8 não se revelou suficiente para a completa regularização do prazo atinente à presente Notícia de Fato, bem como o exaurimento do interstício de 60 (sessenta) dias previsto para o trâmite procedimental;

CONSIDERANDO que há diligências a serem realizadas, verifica-se que persiste a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da situação noticiada;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do *caput* do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2025.0001710;
2. Investigado(s): Condomínio Pantanal;
3. Objeto: Apurar suposta prática de maus-tratos a animais comunitários (gatos) nas dependências do Condomínio Pantanal, localizado em Palmas/TO;
4. Fundamentação legal: art. 32 da Lei nº 9.605/98;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:
 - a. A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 - b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do

CSMP/TO;

- c. Reitere-se os termos do Ofício nº 190/2025 (evento 5) à Guarda Metropolitana de Palmas;
- d. Reitere-se os termos do Ofício nº 191/2025 (evento 6) ao representante do Condomínio Pantanal.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3695/2025

Procedimento: 2025.0000296

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP n.º 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de suposta ocupação irregular, com edificação, de área verde pública na Quadra ARNE 14 (110 Norte), Alameda 5, ao lado do Lote 2 nesta Capital;

CONSIDERANDO que há diligências a serem realizadas, verifica-se que persiste a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da situação noticiada;

CONSIDERANDO que a prorrogação do evento 6 não se revelou suficiente para a completa regularização do prazo atinente à presente Notícia de Fato, bem como o exaurimento do interstício de 60 (sessenta) dias previsto para o trâmite procedimental;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do *caput* do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2025.0000296;
2. Investigado(s): A apurar;
3. Objeto: Apurar suposta ocupação irregular, com edificação, de área verde pública na Quadra ARNE 14 (110 Norte), Alameda 5, ao lado do Lote 2 nesta Capital;
4. Fundamentação legal: art. 51, *caput*, do Decreto nº 65.514/2008;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:
 - a. A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 - b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do

CSMP/TO.

c. Expeçam-se os respectivos ofícios determinados no evento 5.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3711/2025

Procedimento: 2025.0003309

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotora de Justiça signatária, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, *caput*, da Resolução CSMP n.º 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de suposta prática de despejo indevido de esgoto em área verde por caminhão limpa-fossa, na Quadra 1305 Sul, Alameda 10 com a Alameda 01, em Palmas/TO;

CONSIDERANDO que a prorrogação do evento 7 não se revelou suficiente para a completa regularização do prazo atinente à presente Notícia de Fato, bem como o exaurimento do interstício de 60 (sessenta) dias previsto para o trâmite procedimental;

CONSIDERANDO que há diligências a serem realizadas, verifica-se que persiste a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da situação noticiada;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do *caput* do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2025.0003309;
2. Investigado(s): A apurar;
3. Objeto: Apurar suposta prática de despejo indevido de esgoto em área verde por caminhão limpa-fossa, na Quadra 1305 Sul, Alameda 10 com a Alameda 01, em Palmas/TO;
4. Fundamentação legal: art. 54 da Lei nº 9.605/98;
5. Diligências: Por oportuno, DETERMINO as seguintes diligências:
 - a. A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 - b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do

CSMP/TO;

c. Reitere-se os termos do Ofício nº 089/2025 - 24ª PJCap (evento 6) à DEMAG.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3681/2025

Procedimento: 2025.0003667

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, por parte de todos os órgãos da Administração Pública, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que o nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o

terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que o nepotismo é vedado em qualquer dos Poderes da República por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo. Ou seja, o nepotismo não exige a edição de uma lei formal proibindo a sua prática, uma vez que tal vedação decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF/88 (STF Rcl 6.702/PR-MC-Ag);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu quatro critérios objetivos nos quais haverá nepotismo, sendo eles: a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante (STF. 2ª Turma. Rcl 18564, Relator p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 23/02/2016) — estando presentes, no caso, três destes requisitos;

CONSIDERANDO que, com relação aos cargos comissionados, o critério de nomeação não deve ser realizado de forma discricionária e sem critérios objetivos, sendo fundamental que o preenchimento ocorra considerando méritos, competências e qualificações técnicas, assegurando assim a eficiência e a idoneidade nas atividades desempenhadas;

CONSIDERANDO que o novo disposto na Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/21, dispõe que: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (...) § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0003667, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010780297202579), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

(...) Venho, na condição de cidadão consciente dos deveres e responsabilidades que envolvem a gestão pública, formalizar denúncia anônima acerca de graves irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Brasilândia do Tocantins, por meio de seu Presidente e demais vereadores envolvidos, especificamente no que tange ao nepotismo que se dá à contratação de funcionários com parentesco com vereadores. Segundo informações que obteve referente a dois funcionários da Câmara Municipal, o Senhor Rubens Matos Costa foi comissionado/promovido para o cargo de Controle Interno, o qual é irmão do Senhor Ruidelmar Matos da Costa, atual vereador eleito da Câmara Municipal de Brasilândia do Tocantins – TO. O outro é o senhor Domingos Coelho de Miranda contratado/promovido para cargo de Vigilante da Câmara Municipal, o qual é esposo da vereadora Valdirene Aparecida Duarte de Miranda, atual vereadora reeleita da Câmara Municipal de Brasilândia do Tocantins – TO (...)

CONSIDERANDO certidão de informação do dia 11 de junho de 2025, em cumprimento a determinação constante no item “c” do despacho da Notícia de Fato nº 2025.0003667, foi realizada consulta no sistema interno de pesquisa Hórus, a partir da qual foi constatada a existência de vínculo de parentesco entre Rubens Matos da Costa e o vereador Ruidelmar Matos da Costa, sendo identiúcados como irmãos. Além disso, veriúcou-se que Domingos Coelho de Miranda possui relação de conjugalidade com a vereadora Valdirene Aparecida Duarte de Miranda, sendo, portanto, cônjuge;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar o patrimônio público, bem como de coibir práticas que violem os princípios e legislações que regem a administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0003667, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa, consistente na nomeação de RUBENS MATOS DA COSTA (irmão do Vereador Ruidelmar Matos da Costa) e DOMINGOS COELHO DE MIRANDA (cônjuge da Vereadora Valdirene Aparecida Duarte de Miranda) junto a Câmara Municipal de Brasilândia do Tocantins/TO, fato que, em tese, pode

configurar hipótese de nepotismo.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) A expedição de ofício à Câmara Municipal de Brasilândia do Tocantins, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias: a) As circunstâncias das nomeações dos servidores Rubens Matos da Costa e Domingos Coelho de Miranda; b) Cópias dos atos formais de nomeação, designação ou contratação; c) Cargo ou função ocupada por cada um, com descrição das atribuições; d) Justificativas técnicas e legais para as nomeações, especialmente quanto ao atendimento aos requisitos legais e afastamento de conflito de interesses;
- (f) Junte-se cópia do procedimento ao ofício para ciência dos fatos noticiados.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3679/2025

Procedimento: 2025.0003657

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui atribuição constitucional para promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive no tocante à fiscalização da legalidade dos atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução nº 101/2025 – PLENO, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nos autos nº 16275/2024, que apresenta recomendações aos gestores públicos para a efetiva implementação da nova legislação de licitações e contratos;

CONSIDERANDO o Relatório de Levantamento elaborado pelo TCE/TO nos referidos autos, que identificou fragilidades, omissões e ausência de providências mínimas por parte de diversos municípios, inclusive Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins e Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO que tais omissões podem comprometer a regularidade e a legalidade das contratações públicas, afetando diretamente a boa gestão dos recursos públicos e a prestação de serviços essenciais à população;

CONSIDERANDO que a ausência de adequação à nova legislação pode configurar ato de improbidade administrativa por violação a princípios da administração pública, nos termos da Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO que o Relatório elaborado pela 1ª Diretoria de Controle Externo desta Corte de Contas é de extrema relevância, haja vista que a Nova Lei de Licitações encontra-se em pleno vigor, tendo flexibilizado algumas regras para municípios com menos de 20.000 habitantes até abril de 2027 o que, todavia, não impede que, mesmo estes entes públicos enquadrados na ressalva legal, venham adotar medidas visando implementar de maneira efetiva os termos da norma, a qual vem a somar com mecanismos de controle, governança e efetividade na utilização de recursos públicos;

CONSIDERANDO que após diligências (eventos 6, 7 e 8), foi apresentado resposta apenas pelo Município de Colinas do Tocantins (evento 9), requerendo dilação de prazo de 30(trinta) dias, para apresentar todas questões levantadas;

CONSIDERANDO que por sua vez, os Municípios de Bernardo Sayão e Brasilândia do Tocantins não responderam às diligências dos eventos 6 e 7;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0003657, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, as providências adotadas pelos municípios para garantir a transição adequada e segura para o novo regime jurídico licitatório, RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de fiscalizar e acompanhar as medidas adotadas pelos Municípios de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins e Colinas do Tocantins, voltadas à implementação da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em atenção às recomendações constantes da Resolução nº 101/2025 – PLENO do TCE/TO, Processo nº 16275/2024.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Sejam expedidos ofícios aos Municípios de BERNARDO SAYÃO, BRASILÂNDIA DO TOCANTINS e COLINAS DO TOCANTINS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informem quais medidas estão sendo

adotadas para implantação da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), especialmente quanto aos pontos identificados no Relatório de Levantamento realizado nos autos nº 16275/2024 - TCE/TO;

(f) Junte-se cópia do procedimento ao ofício para ciência dos fatos noticiados.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012811

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório 2024.0012811. Salienta-se que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de *Procedimento Preparatório*, instaurado em 08/04/2025, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas por servidor público do Município de Dianópolis/TO.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número (Ev. 1), que por sua vez, foi instaurada a partir de representação anônima via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010737680202426), que narra, *in verbis*: “Foi feita uma denúncia na ouvidoria da prefeitura de dianópolis, e não teve retorno, protocolo numero 2024101826270967, a denuncia diz que. No dia 16.10.24 por volta das 12:00 horas na Rua Herculano Rodrigues, a pré candidata a Vereadora Sueli, comprou uma areia lavada e o carro descarregou parte da areia na rua, ela com medo de chover e a chuva levar sua areia pediu para uma operador da prefeitura com a máquina da prefeitura que estava ali proximo, para tirar esse pouco de areia da rua e colocar na calçada, o operador disse que só fazia se ela pagasse 50 reais, e ela com medo da chuva carregar sua areia pagou. isso é errado, quais as providências a prefeitura vai tomar para resolver essas situações de funcionários da prefeitura cobra pra fazer serviço. queria que a prefeitura prestasse escalrecimento e resolvesse a situação para que coisas assim não aconteça mais, porque agente já paga muito imposto e ainda tem que pagar coisa que a prefeitura pode fazer”.

Após diversas diligências investigativas realizadas, juntaram-se as seguintes respostas:

No Ev. 7, juntou-se resposta do Secretário de Obras e Transportes do Município de Dianópolis/TO, Camerino Costa Batista, datada de 26/02/2025, relatando, *in verbis*: “que tomamos conhecimento do ocorrido no mesmo dia em que o fato se deu. Assim que recebemos a informação, convocamos o funcionário mencionado para prestar esclarecimentos. Após a apuração, realizamos uma advertência verbal e o orientamos a devolver o valor recebido, bem como a se desculpar com a pessoa envolvida. O funcionário alegou que em momento algum solicitou pagamento pelo serviço prestado, afirmando que a quantia foi entregue de forma espontânea pela pessoa. Falou ainda que, ao tentar devolver o valor, a mesma recusou a receber. Diante da gravidade da situação nossa Assessoria Jurídica orientou a adoção das medidas cabíveis, neste caso a instauração de procedimento administrativo disciplinar para averiguação dos fatos e a eventual aplicação das penalidades

cabíveis. Caso Vossa Excelência entenda pertinente, solicitamos vossa orientação quanto às medidas que possam ser adotadas para resguardar o interesse público. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais”.

No Ev. 12, juntou-se resposta da envolvida Sueli da Silva Cardoso, datada de 16/04/2025, relatando, *in verbis*: “*Eu, Sulei da Silva Cardoso, venho por meio desta declarar que, no dia 16/10/2024, foi-me prestado um serviço por um servidor da Prefeitura de Dianópolis, o qual utilizou uma máquina pública para auxiliar na retirada de areia da rua em frente à minha residência, situada na Rua Herculano Rodrigues. Esclareço que em nenhum momento o servidor me cobrou pelo serviço prestado. O valor que entreguei foi por minha livre e espontânea vontade, como forma de agradecimento, considerando que ele me ajudou em uma situação de urgência, temendo que a chuva levasse a areia. Ressalto ainda que, conforme relato do próprio servidor, no dia seguinte ao ocorrido, o secretário responsável orientou que o valor me fosse devolvido, informando que não é permitido receber qualquer pagamento por serviços realizados com equipamentos ou funcionários da prefeitura, ainda que de forma voluntária por parte do cidadão. Deixo registrado que não houve conduta indevida por parte do servidor, e que a situação já foi devidamente esclarecida entre as partes envolvidas”.*

Por fim, no Ev. 13, juntou-se resposta do Chefe do Executivo Municipal de Dianópolis/TO, José Salomão Jacobina Aires, datada de 08/05/2025, relatando, *in verbis*: “*em relação à conduta inadequada de um servidor público municipal. Conforme apurado, o servidor, em seu horário de almoço, agiu de forma equivocada ao realizar a cobrança indevida de areia a um munícipe. Após ser confrontado, o servidor reconheceu o erro e procedeu com a devolução integral do valor cobrado. A Secretaria Municipal de Obras e Transportes, ao tomar conhecimento do ocorrido, adotou as medidas administrativas cabíveis. O servidor foi formalmente advertido por meio de termo de advertência, devidamente assinado, conforme os trâmites legais e em observância aos princípios da administração pública. Ressaltamos que a conduta do servidor não reflete os valores e diretrizes desta municipalidade, que preza pela transparência, legalidade e respeito aos cidadãos. Informamos, ainda, que estão sendo reforçadas as ações de capacitação e orientação aos servidores, com o objetivo de prevenir a ocorrência de situações semelhantes no futuro. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, bem como para o fornecimento de documentos comprobatórios, caso solicitado. Reiteramos nosso compromisso com a probidade administrativa e com a colaboração irrestrita com o Ministério Público do Estado do Tocantins”.* Juntando-se a Carta de Advertência Disciplinar em desfavor de Junio Pereira Mendes, datada de 07/05/2025.

É o relato do essencial.

Da análise dos autos, observa-se que, embora a notícia anônima tenha narrado possível cobrança indevida de servidor público para a prestação de serviço de remoção de areia com máquina da prefeitura, a instrução realizada trouxe elementos que enfraquecem de modo substancial a versão inicialmente apresentada.

As manifestações prestadas pelo servidor envolvido e pela própria beneficiária do serviço (suposta “vítima”) foram claras e convergentes ao afirmar que não houve qualquer exigência de pagamento para a execução do serviço. Ambos registraram que o valor entregue pela senhora Sueli da Silva Cardoso foi realizado de maneira

espontânea, como forma de agradecimento, sem que houvesse prévia solicitação, condicionamento ou constrangimento por parte do agente público. Inclusive, foi relatado que o servidor, orientado por sua chefia, procurou devolver o valor recebido, mas encontrou resistência por parte da destinatária, que não aceitou a devolução.

Apesar disso, a chefia do Executivo Municipal, em resposta à requisição ministerial, adotou postura mais cautelosa, reconhecendo genericamente a existência de “conduta inadequada” e noticiando a adoção de providências disciplinares, sem contudo apresentar qualquer prova material de que tenha havido cobrança indevida, tampouco trazendo relato de confissão do servidor. Assim, as medidas administrativas adotadas, como a advertência formal, partiram de juízo preventivo e educativo, próprio do regime disciplinar, e não da constatação inequívoca de ilícito funcional doloso.

O contexto apurado evidencia a inexistência de prova robusta acerca de qualquer exigência ou solicitação de vantagem indevida pelo servidor público, não sendo possível atribuir-lhe, nos termos da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela Lei 14.230/2021, a prática de ato de improbidade administrativa. O art. 11 da referida lei exige demonstração clara de dolo específico, o que não se verifica no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1199 da Repercussão Geral, reafirmou a necessidade de comprovação de dolo e finalidade específica para a configuração do ilícito ímprobo, afastando a responsabilidade por mera irregularidade ou culpa, especialmente em situações singulares e sem dano ao erário.

Ainda que se recomende a vedação do recebimento de valores, mesmo espontâneos, por servidores públicos, o cenário apurado revela inexistência de lesão ao patrimônio público, de enriquecimento ilícito ou de habitualidade na conduta, ressaltando-se, ademais, a pronta intervenção da administração municipal com orientação e sanção compatível ao contexto.

Diante da ausência de justa causa para continuidade do feito, não subsiste interesse público residual ou risco à probidade administrativa que justifique nova atuação ministerial.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; (...)

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua

finalidade, aliado ao fato de que não há indícios de lesão a interesses ou direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejem a atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Preparatório, o qual deve ser submetido ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o(a) representante anônimo(a), através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Procedimento Preparatório*, com fulcro no art. 18, §1º c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Cientifique-se, POR ORDEM, o Município de Dianópolis/TO e a interessada Sueli da Silva Cardoso, encaminhando cópia da presente decisão.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO (via aba comunicações), acerca das providências adotadas.

Comunique-se à Promotoria Criminal de Dianópolis/TO, pela aba do sistema, para que adotem as medidas que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Dianópolis, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2018.0009601

Trata-se de Inquérito Civil Público com o escopo de apurar sobre alguns servidores públicos municipais da área de educação, lotados na Escola Dona Maura, estavam sem trabalhar, enquanto que o município, ou o própria servidor, efetuava o pagamento para que outras pessoas, sem vínculo com a administração ministre as aulas.

Durante a instrução, foram ouvidos os Srs. Jânio Bezerra Moraes e Chirlady Bonfim de Sousa, que confirmaram ter substituído informalmente as professoras Luzia Bento e Eliane, respectivamente. No entanto, a investigação encontra-se paralisada no que tange às alegações contra as demais professoras, pois as supostas substitutas, identificadas na denúncia apenas como "Glenda" e "Valéria", nunca foram localizadas.

A ordem para identificação e oitiva de ambas, expedida no Evento 10, de 05 de outubro de 2021, restou infrutífera até a presente data, sendo este o principal entrave para a conclusão do feito.

Considerando o iminente vencimento do prazo de tramitação e a necessidade de esgotar as vias investigativas para a localização das testemunhas centrais, a prorrogação do procedimento é medida que se impõe.

Nesse sentido, é sabido que o Inquérito Civil Público deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano.

Determino, o que segue:

- 1) Oficiar-se, com caráter requisitório, à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Administração de Filadélfia, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, realizem busca em seus arquivos (formais e informais) e junto ao corpo diretivo da Escola Dona Maura à época (2018), a fim de informar a qualificação completa (nome, CPF) e o último endereço conhecido das pessoas identificadas apenas como "Glenda" e "Valéria", que teriam atuado como professoras substitutas na referida unidade escolar;
- 2) Advertir os órgãos municipais que a resposta (ou a ausência dela) será fundamental para a decisão sobre o prosseguimento ou arquivamento do feito por inviabilidade probatória.
- 3) Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

4) Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Após conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2019.0003734

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia anônima para apurar o suposto uso irregular de máquinas e de um servidor público do Município de Filadélfia na obra de pavimentação asfáltica de responsabilidade da empresa licitada VM Locações e Serviços de Transporte Eireli, ocorrido em 2019.

Durante a instrução, o servidor municipal Márcio Alecrim Ferreira, em termo de declarações, confessou ter operado uma pá carregadeira do município na referida obra, mas alegou tê-lo feito por um curto período e sob ordem direta do então Secretário do Município, Sr. Guilherme Charles Carlos de Araújo.

A conclusão do procedimento tem sido obstada pela impossibilidade de localizar o referido ex-gestor para que preste os esclarecimentos necessários, diligência que se mostra essencial para a completa elucidação dos fatos e a apuração de eventuais responsabilidades.

Conforme certidão juntada aos autos, somente agora, após reiteradas buscas em diversos sistemas, foi possível localizar um endereço provável para a notificação do Sr. Guilherme Charles Carlos de Araújo.

Considerando que o prazo de tramitação do feito está próximo de seu esgotamento e a necessidade de se cumprir a diligência pendente, a prorrogação do procedimento se impõe.

Nesse sentido, é sabido que o Inquérito Civil Público deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano.

Determino, o que segue:

1. Notifique-se o Sr. Guilherme Charles Carlos de Araújo, no endereço recentemente localizado e certificado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com esta Promotoria de Justiça (localizada na Avenida Getúlio Vargas, Nº 1453, Setor COHAB, Filadélfia-TO – CEP: 77.795-000, telefone/whatsApp: (63) 99257-9179) para registrar seu endereço e telefone de contato atualizados, a fim de viabilizar o posterior agendamento para comparecimento e oitiva sobre os fatos investigados, constando na notificação o alerta sobre as implicações legais em caso de não atendimento;
2. Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo;

3. Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Após conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0005839

Procedimento n.º 2019.0005839 Natureza: Procedimento Administrativo

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Tocantins (atuação *ex officio*)

Investigado(s): Município de Babaçulândia/TO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2019.0005839, instaurado de ofício a partir da conversão da Notícia de Fato nº 2019.0004586, com o objetivo de "acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos IV, da Resolução no 174, de 4 de julho de 2017, questão relacionada a eventuais inconformidades no tocante à oferta de pré-natal no município de Babaçulândia/TO".

A apuração inicial foi motivada por determinação da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, que instou o Ministério Público a averiguar a qualidade dos serviços de pré-natal nos municípios do Estado.

Inicialmente, oficiou-se à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, que encaminhou dados referentes aos anos de 2015 a 2017, os quais indicavam baixo percentual de gestantes com o número ideal de consultas em Babaçulândia.

Em continuidade, foi expedido o Ofício nº 30/2021 (datado de 14/07/2022) à Secretaria Municipal de Saúde de Babaçulândia, solicitando esclarecimentos e informações sobre as políticas adotadas para a melhoria do atendimento às gestantes.

A resposta veio por meio do Ofício nº 108/2023, no qual a Secretária Municipal de Saúde informou que as inconformidades apontadas se referiam à gestão anterior (2017-2020) e que, atualmente, o atendimento é prestado de forma humanizada e adequada por equipe multidisciplinar. Anexou ao ofício um relatório detalhado confeccionado pela enfermeira responsável pela UBS Dona Aldelice, que descreve as rotinas de pré-natal implementadas, incluindo grupos de gestantes, acompanhamento psicológico e odontológico.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O Procedimento Administrativo é o instrumento previsto no art. 8º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, destinado, entre outras finalidades, a "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições".

No presente caso, o objetivo do procedimento foi plenamente alcançado. A investigação, iniciada para averiguar a qualidade da oferta de pré-natal em Babaçulândia, obteve resposta satisfatória do órgão municipal competente. Os documentos apresentados, em especial o relatório da unidade de saúde local, demonstram que a política pública está sendo executada em conformidade com as normas do Sistema Único de Saúde, não havendo indícios de irregularidades atuais que justifiquem a continuidade deste acompanhamento.

A finalidade fiscalizatória foi cumprida, e a situação encontrada mostra-se regularizada, o que esgota o objeto deste procedimento.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas as diligências necessárias e tendo em vista o cumprimento do objeto, com fulcro no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2019.0005839, pelos fundamentos acima declinados.

Em não havendo recursos, archive-se o presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27 Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2019.0004586

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar eventuais inconformidades em relação à oferta de pré-natal nas cidades desta Comarca (Babaçulândia e Filadélfia).

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de aguardar o cumprimento e respostas das diligências determinadas, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Procedimento Administrativo deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 26 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências aguardando cumprimento e resposta, nos termos do artigo termos do art. 26 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, prorroga-se a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Após conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3676/2025

Procedimento: 2024.0015032

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato n.º 2024.0015032, a partir de termo de declarações e de denúncia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar *suposta situação de abandono, negligência e maus-tratos em desfavor do Sr. Natalino Alves da Silva, pessoa idosa e com deficiência*;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar violação aos direitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência, além de, em tese, ilícitos cíveis e criminais, notadamente os tipos previstos nos artigos 99 (maus-tratos) e 102 (apropriação de proventos) da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e no art. 133 do Código Penal (abandono de incapaz);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa dos direitos de pessoa idosa e com deficiência, o que configura defesa de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração aprofundada do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem suas causas e eventuais responsabilidades, a fim de adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da complexidade do caso, da necessidade de diligências aprofundadas e do esgotamento do prazo para sua conclusão;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0015032 em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0015032.

2 – Objeto: Apurar as circunstâncias de possível violação de direitos, consistente em abandono, negligência, maus-tratos e eventual violência patrimonial, em desfavor do Sr. Natalino Alves da Silva, pessoa idosa e com deficiência, praticados, em tese, por suas irmãs Belcina Alves da Silva e Josefa Alves da Silva, a fim de adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção integral do vulnerável e responsabilização dos envolvidos.

3 - Diligências:

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) Notificar as Sras. Belcina Alves da Silva e Josefa Alves da Silva para comparecimento a esta Promotoria de Justiça, em data e hora a serem agendadas, para audiência de mediação visando à formalização de um plano de cuidados para o Sr. Natalino Alves da Silva;
- b) Oficiar ao Hospital Municipal de Formoso do Araguaia para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, relatório médico completo e atualizado sobre o estado de saúde do Sr. Natalino Alves da Silva, incluindo diagnóstico, prognóstico e previsão de alta;
- c) Solicitar à Secretaria de Assistência Social de Formoso do Araguaia a realização de estudo psicossocial do núcleo familiar, no prazo de 30 (trinta) dias, avaliando a dinâmica familiar, as condições socioeconômicas e a capacidade de cada irmã em prover os cuidados necessários;
- d) Requisitar à instituição financeira pagadora do Benefício de Prestação Continuada (BPC) do Sr. Natalino Alves da Silva, o extrato detalhado da conta bancária dos últimos 12 (doze) meses, no prazo de 15 (quinze) dias;
- e) Requisitar à Delegacia de Polícia Civil de Formoso do Araguaia a instauração de Inquérito Policial para apuração dos crimes previstos nos artigos 99 e 102 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 133 do Código Penal, remetendo-se cópia integral dos autos;
- f) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- g) Designe os Servidores Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- h) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
- i) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3685/2025

Procedimento: 2025.0003694

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0003694, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, na data de 13 de março de 2025, a partir de termo de declarações prestadas pela paciente Litticia Pereira de Jesus, acerca de solicitação de intervenção do Ministério Público do Estado do Tocantins, para que o Estado, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, forneça cirurgia plástica para reconstrução mamária de recuperação da condição patológica corporal da paciente acima referida, em razão de ter sido submetida a uma cirurgia radical na mama esquerda, a qual evoluiu para uma deficiência funcional de caráter permanente em membro superior esquerdo CID G 82-3 (PARAESTERIA DESSE MEMBRO SUPERIOR);

CONSIDERANDO que, em diligências preliminares foram encaminhados ofícios para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Formoso do Araguaia-TO e Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, somente se obteve resposta da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, sendo necessária informações da Secretaria de Saúde de Formoso do Araguaia/TO, quanto ao presente caso;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal contempla no *caput* do artigo 37, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como de observância obrigatória pela Administração Pública, em qualquer das esferas de poder;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementares informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com o escopo de acompanhar a presente demanda, visando a solicitação da referida cirurgia/posteriormente a sua realização e devido ainda não ter obtido resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Formoso do Araguaia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de

Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficiar a Secretaria Municipal de Saúde de Formoso do Araguaia/TO, para que encaminhe resposta sobre o caso da paciente Litticia Pereira de Jesus, que necessita de cirurgia plástica para reconstrução mamária, em razão de ter sido submetida a uma cirurgia radical na mama esquerda, a qual evoluiu para uma deficiência funcional de caráter permanente em membro superior esquerdo, conforme solicitado, no prazo de 15 (quinze) dias.
- b) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0010847

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0003369-83.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no Artigo 306, §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 04 de março de 2025, por volta das 03h00min, na Rua 01, nº 51, Vila Guaraci, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Eliene Lopes da Silva, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Notifique-se a investigada para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munida de seus documentos pessoais e acompanhada por Advogado(a)/Defensor(a), a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-a que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*
 - 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
 - 3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;*
 - 4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;*
- Cumpra-se.*

*Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça*

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0003369-83.2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/35cb64cf804abc97291217f352c31117

MD5: 35cb64cf804abc97291217f352c31117

Gurupi, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0010850

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0009683-16.2023.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no Artigo 171, §2º, inciso I e §4º, do Código Penal, ocorrido em 13 de abril de 2023, por volta das 13h00min, na Avenida Érico Veríssimo, Lt. 15, Qd. 62, Cidade Industrial, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Actia Natan Gonçalves, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Notifique-se a investigada para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munida de seus documentos pessoais e acompanhada por Advogado(a)/Defensor(a), a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-a que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*
- 2) Notifique-se a vítima Maria do Livramento Vieira para, igualmente, participar da audiência onde será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado acima referido;*
- 3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação no Diário*

Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;

5) As determinações constantes desta Portaria poderão ser cumpridas por ordem ao servidor designado;
Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0009683-16.2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a0b1aaad78d4437cf5d18346e14a0447

MD5: a0b1aaad78d4437cf5d18346e14a0447

Gurupi, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0010849

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0008635-51.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no Artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 20 de junho de 2025, por volta das 02h12min, na Avenida Perimetral, em frente a Loja Nosso Lar, Centro, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Marcelo Gonçalves de Campos, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Notifique-se a investigada para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado(a)/Defensor(a), a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*
 - 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
 - 3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;*
 - 4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;*
- Cumpra-se.*

*Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça*

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0008635-51.2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/263bf4a5bfdd22c015508928e3c9890

MD5: 263bf4a5bfdd22c015508928e3c9890

Gurupi, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3678/2025

Procedimento: 2025.0006376

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de poluição visual e o risco de acidentes em decorrência da existência de fios e cabos de fibra ótica soltos nos postes da rede de energia elétrica em Gurupi”.

Representante: Agência Gurupiense de Regulação e Fiscalização – AGRF

Representados: Energisa; Município de Gurupi; BRT Comércio de Produtos de Informática Ltda; C. S. Tavares – ME (Vip On line); Carlos Pereira de Oliveira Ltda (Linear Net); Claro S.A.; Conectlan Internet Eireli; S. R. Dias Alves – ME; Nova Telecom Ltda (Nova Telecom); OI S.A – Em recuperação Judicial; Raquel Alves da Silva – ME (Cia Net); TMK Internet Ltda (TMK Net); Top Serviços de Telecomunicações Ltda (Top Telecon); Toledo Telecom Ltda (Toledo Fibra); Turbonet Provedor Ltda (Turbonet) e Vivo S.A.

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº. 2025.0006376

Data da Conversão: 15/07/2025

Data prevista para finalização: 15/07/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação na qual Gurupiense de Regulação e Fiscalização – AGRF narra a existência de situação “...*crítica e recorrente de fiações de telecomunicação (internet, telefonia, tv) soltas, caídas ou mal-acondicionadas em diversos pontos da cidade, o que tem colocado em risco iminente a segurança da população*” além de causar poluição visual.

CONSIDERANDO que segundo a AGRF, os cabos mencionados na representação “...*são de responsabilidade das empresas de telecomunicações que utilizam os postes de energia para passagem de cabos, sendo estes postes instalados com base em cessão de uso do solo Público municipal à concessionária de energia elétrica ENERGISA, que, por sua vez, possui contrato de cessão dos postes aos provedores*”.

CONSIDERANDO que o tema tratado na representação é novo consta da Portaria Interministerial MCOM/MME nº. 10.563/2023, que instituiu a “Política Nacional de Compartilhamento de Postes – “Poste Legal” entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações”.

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 12.068/2024, que “regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica”, trata da cessão dos postes da rede elétrica para compartilhamento com o setor de telecomunicações, dispondo em seu art. 16:

“Art. 16. As concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão ceder a pessoa jurídica distinta o espaço em infraestrutura de distribuição, as faixas de ocupação e os pontos de fixação dos postes das redes aéreas de distribuição destinados ao compartilhamento com o setor de telecomunicações.

§ 1º A cessão de que trata o caput será onerosa e orientada a custos.

§ 2º O compartilhamento de que trata o caput será objeto de exploração comercial por meio de oferta de referência de espaço de infraestrutura, conforme regulação conjunta da Aneel e da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, quanto ao preço, ao uso da faixa, dentre outros.

§ 3º Na cessão de que trata o caput:

I – a cessionária estará sujeita à regulação conjunta da Aneel e da Anatel, às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela concessionária de distribuição de energia elétrica cedente, e às regras de regularização da faixa de ocupação; e

II – a área de abrangência definida poderá englobar localidades com diferentes perfis de atratividade econômica”.

CONSIDERANDO que nas disposições legais acima, a questão foi tratada em nível federal no aspecto de compartilhamento do espaço nos postes e a cobrança pela cessão do espaço, nada referindo ao adequado uso do solo urbano e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito de todos;

CONSIDERANDO que no município não dispõe de legislação que possa ser aplicado ao caso, conforme informou o presidente da câmara no ev. 08;

CONSIDERANDO que os contratos de compartilhamento de pontos de fixação em postes firmados pela Energisa com as prestadoras de serviço de telecomunicações preveem na Cláusula Quarta, § 10º que os cabos não devem exceder a 10 por ponto de fixação:

“Parágrafo Décimo Os fios “FE” (FE’s, DROP e CCE), fibra óptica ou cabos coaxiais de derivação instalados na posteação para atender individualmente a consumidores ou assinantes da OCUPANTE, não devem exceder a quantidade de 10 (dez) cabos por ponto de fixação ou por vão, bem como a distância entre o ponto de derivação e o assinante não deverá ser superior a 10 vãos. Tais fios “FE” e os demais cabos com finalidade de atendimento individual a consumidores finais devem ser agrupados ao longo do vão, formando um único feixe de cabos, não podendo ser lançados individualmente sem amarração com os demais “FE” e/ou cordoalha”. Grifei.

CONSIDERANDO, ainda, que o § 11º, da mesma cláusula Quarta, a obrigação de a Ocupante (provedora de internet) manter identificado todos os pontos de fixação dos cabos, vejamos:

“Parágrafo Décimo primeiro A OCUPANTE deve manter identificados todos os Pontos de Fixação que faça uso sob pena da remoção dos mesmos pela DETENTORA sem qualquer aviso prévio. No caso de efetuar a remoção de cabos e pontos de fixação não identificados a DETENTORA efetuará apenas um relatório

fotográfico contendo fotos detalhando o poste envolvido, o cabo não identificado e a data da remoção. O relatório fotográfico será arquivado pela DETENTORA para fins de consulta por no máximo 90 dias”. Grifei

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Concessionária de energia elétrica, Energisa, no sentido de compartilhar sua infraestrutura de postes com 13 (treze) empresas prestadoras de serviço de internet na cidade de Gurupi;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de poluição visual e o risco de acidentes em decorrência da existência de fios e cabos de fibra ótica soltos nos postes da rede de energia elétrica em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Seja oficiado a Energisa, para que no prazo de 10 (vinte) dias informe:
 - Se todas as provedoras e internet que ocupam a rede de energia elétrica da cidade de Gurupi possuem identificação própria de sua rede de cabos, informando a cor de cada uma;
 - Se todas possuem projetos aprovados pela ANATEL, informando a quantidade de postes que cada uma utiliza/ocupa para instalação da rede de internet/fibra ótica;
1. Seja oficiado a ANATEL, para que no prazo de 10 (vinte) dias informe:
 - Quem fiscaliza a instalação da rede de cabos de fibra ótica das empresas de telecomunicações (Provedores de internet), para saber se estão em conformidade com os projetos aprovados por aquela agência reguladora;
 - Quais empresas de telecomunicações possuem projetos aprovados pela ANATEL para a cidade de Gurupi, informando a extensão do projeto (quantos bairros), localização geográfica na cidade, data de aprovação e a quantidade de postes de energia ocupados, encaminhando cópia digital de cada projeto; e
 - Se foi publicada alguma regulamentação sobre o tema que também trate da questão de poluição visual e da retirada dos fios/cabos em desuso que ficam na rede de postes.

1-1.3 *Inquérito Civil Público: "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*

Gurupi, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3677/2025

Procedimento: 2025.0003532

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta irregularidade funcional praticada pelos servidores ANA CLÁUDIA BATISTA CAMPOS e RAFAEL SOUZA BARROS, servidores do Hospital Regional de Gurupi
Representante: representação anônima
Representados: Ana Cláudia Batista Campo e Rafael Souza Barros
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2025.0003532
Data da Instauração: 11/07/2025
Data prevista para finalização: 11/10/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007316, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades na contratação de empresa de locação de veículos pelo Município de Figueirópolis.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca do suposto crime contra a administração pública, especificamente quanto a supostas irregularidades funcional praticada pelos servidores ANA CLÁUDIA BATISTA CAMPOS e RAFAEL SOUZA BARROS, ambos vinculados ao Hospital Regional de Gurupi, especialmente no que se refere à ausência de comparecimento ao local de trabalho e percepção de vencimentos de forma indevida.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

Seja oficiada a Direção-Geral do Hospital Regional de Gurupi, para que encaminhe as seguintes informações e documentos:

a) Confirmação do local de lotação e do setor de trabalho dos servidores Ana Cláudia Batista Campos E Rafael Souza Barros;

- b) Cópia das folhas de frequência ou controle de ponto dos referidos servidores, referentes aos últimos 6 meses;
- c) Cópias das escalas de trabalho ou plantões atribuídos aos referidos servidores no mesmo período; d) Esclarecimento quanto ao regime de trabalho adotado por ambos (plantão, jornada fixa, etc.);
- e) Informação sobre a existência de processo administrativo, sindicância, advertência ou qualquer apuração disciplinar envolvendo os referidos servidores;
- f) Declaração expressa sobre eventual conhecimento pela Direção do Hospital da ausência reiterada dos servidores, e, em caso positivo, as providências eventualmente adotadas pela administração.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006592

Denúncia via Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010798622202551

Notícia de Fato n.º 2025.0006592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 9.ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça para apurar possível situação de risco envolvendo a pessoa idosa, Sra. Doralina Batista dos Reis, de 97 anos, , nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, visando apurar possível situação de risco envolvendo a pessoa idosa, Sra. Doralina Batista dos Reis, de 97 anos, que, segundo a denúncia, estaria sendo vítima de maus-tratos por parte de seu neto, Lenine José de Castro Lima, de 35 anos.

Segundo se apurou na denúncia, o neto estaria chantageando a avó para obter todos os seus recursos financeiros, inclusive se apoderando de sua aposentadoria e de um aluguel que ela recebe, o que estaria impedindo a idosa de adquirir produtos básicos, como alimentação.

Após instauração da Notícia de Fato no âmbito desta Promotoria, foi solicitada a realização de visita técnica pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do município de Dueré/TO, para verificar as condições de atendimento e cuidado à pessoa idosa.

A técnica de referência de Duére, apresentou resposta formal através de relatório técnico elaborado pela Assistente Social Keitiane Carneiro Buarque (evento 06), contendo informações detalhadas sobre a situação da idosa e de seu neto.

É a síntese do necessário.

Com base nas informações apresentadas pela equipe técnica do, foi instaurado um procedimento perante esta Promotoria de Justiça para investigar as alegadas irregularidades envolvendo maus-tratos contra a Sra. Doralina Batista dos Reis. No decorrer do procedimento, verificou-se que a situação denunciada não corresponde à realidade dos fatos apurados.

A equipe do CREAS realizou visita domiciliar no endereço indicado na denúncia, sendo recebida pela filha da idosa, Sra. Anilce Maria Batista de Castro. Durante a visita, foi constatado que a Sra. Doralina se encontrava em bom estado de cuidado, com roupas em bom estado, realizando acompanhamento médico em Palmas para tratamento de problema de saúde decorrente da idade, o qual se encontra estabilizado, utilizando apenas medicação para controle.

A residência apresentava bom estado de conservação. Foram obtidas informações de que, embora a Sra. Doralina e seu neto residam na mesma propriedade, as moradias são separadas, o que permite que a filha acompanhe de perto as questões alimentares da mãe. Foi relatado ainda que, em algumas ocasiões, a idosa opta por não comprar certos tipos de alimentos por escolha própria, visando economizar.

Quanto ao neto, Sr. Lenine José de Castro Lima, a equipe técnica apurou que o mesmo apresenta quadro de dependência em jogos virtuais e possível Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC), não aceitando tratamento. É funcionário público municipal concursado, porém encontra-se em licença não remunerada. Durante a visita, apresentou-se tranquilo, comunicativo e colaborativo com as técnicas.

No tocante à suposta violência ou maus-tratos, a filha da idosa informou que o jovem não é agressivo e nunca apresentou atitudes violentas com a família ou com a idosa. Foi relatado ainda que a Sra. Doralina, por ter proximidade afetiva com o neto, ocasionalmente faz doações em dinheiro para o mesmo, por vontade própria, sem qualquer coação.

Durante a visita, a Sra. Doralina se apresentou alegre e não relatou sofrer maus-tratos por parte de qualquer familiar. Conforme consta no relatório técnico: *"A senhora Doralina, no presente momento se apresentou alegre, não relatou sofrer maus tratos por parte de nenhum dos seus familiares."*

Nesse contexto, observa-se que os elementos apurados não confirmam a situação de risco ou de maus-tratos denunciada. Ao contrário, as evidências colhidas pela equipe técnica do CREAS demonstram que a idosa recebe os cuidados necessários, está em bom estado de saúde dentro das limitações da idade, realiza acompanhamento médico e não sofre nenhum tipo de violência ou privação material.

A apuração técnica descaracterizou a situação de maus-tratos inicialmente denunciada, não havendo, portanto, elementos que justifiquem a continuidade da investigação por parte do Ministério Público.

Diante desses fatos, conclui-se que não há necessidade de manutenção do procedimento no âmbito do Ministério Público. Assim, o arquivamento dos autos é a medida mais adequada, mantendo-se, claro, a vigilância habitual quanto ao respeito aos direitos da Sra. Doralina Batista dos Reis.

Por fim, vale pontuar que no curso deste procedimento não foram realizadas nenhuma diligência investigatória que enseje a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP.

Isto posto, tendo em vista a inexistência de elementos comprobatórios da situação de risco inicialmente denunciada, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, determino o arquivamento da

presente Notícia de Fato.

Cientifique a Ouvidoria, por se tratar de denúncia anônima, acerca do presente arquivamento.

Publique edital de intimação, por se tratar de denúncia anônima.

Cientifique a técnica em referência de Dueré-TO, acerca do arquivamento do presente feito, fornecendo-lhe cópia desta decisão.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0)

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3714/2025

Procedimento: 2025.0003245

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 10.709/03; Lei nº 10.880/04; Lei nº 8.069/90; Lei nº 9.503/97; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 227 *caput* da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola é um dos princípios basilares conforme preceitua o inciso I do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o dever dos entes federativos com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático escolar, alimentação, assistência à saúde e TRANSPORTE, por força do inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Público tem como primeiro dever, a oferta da escola perto da residência dos alunos, capaz de atender à demanda da comunidade onde está instalada e que, inexistindo essa escola perto do domicílio, é dever do Poder Público ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade para os alunos;

CONSIDERANDO que o direito ao transporte escolar é assegurado pela Constituição Federal (art. 208, VII), como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 54) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 4º), estando o Estado obrigado a garantir, através de programas suplementares, o serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, com as modificações oriundas da Lei nº 10.709/2003, passou a determinar a responsabilidade de Estados e Municípios, quanto ao oferecimento de transporte escolar, tendo o escopo de encerrar a discussão quanto à competência desse serviço e sua universalidade, ficando Estados e Municípios, respectivamente, responsáveis por assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede (art. 10, VII e 11, VI);

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização dos recursos vinculados à educação para manutenção e desenvolvimento de programas de transporte escolar (art. 70, inc. VIII, da LDB);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação através do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação executa dois programas voltados ao transporte dos estudantes: o *Programa Nacional de Transporte Escolar* (PNTE) e o *Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar* (Pnate);

CONSIDERANDO que foi instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (artigo 2º da Lei nº 10.880/04 – redação dada pela Lei nº 11.947/09 e Resolução nº 12/11 FNDE);

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino;

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito do Município de Tocantínia é realizado sob responsabilidade do Executivo Estadual, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO que a alimentação escolar é direito assegurado pela Constituição Federal e pela Lei nº 11.947/2009, sendo sua inobservância grave violação à política de permanência escolar;

CONSIDERANDO que a população indígena possui proteção jurídica especial (art. 231 da Constituição Federal e Convenção nº 169 da OIT), sendo o Estado obrigado a garantir o acesso igualitário à educação, respeitando-se suas especificidades culturais e territoriais;

CONSIDERANDO que a suposta omissão dos gestores públicos e da empresa contratada (Atlântico Transportes) pode configurar violação aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa, com possível enquadramento como ato de improbidade nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (atualmente regulada pela Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal c/c art. 201 do ECA) e a fiscalização de políticas públicas educacionais (art. 129, II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO o teor das manifestações anônimas registradas junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob os protocolos nº 07010777263202513, 07010784930202514, 07010789118202569 e 07010795882202573, que apontam reiteradas falhas na prestação do serviço público de transporte escolar no município de Tocantínia/TO, notadamente nas regiões do povoado Palminha e nas comunidades indígenas da etnia Xerente;

CONSIDERANDO que os estudantes afetados pertencem à rede estadual de ensino, cabendo ao Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/TO), a responsabilidade direta pela gestão da alimentação escolar e do transporte de alunos da educação básica em escolas estaduais, inclusive mediante

execução terceirizada;

CONSIDERANDO que as denúncias relatam a ausência de merenda escolar desde o início do ano letivo de 2025, escassez de professores, ausência de livros didáticos, uso de veículos particulares no lugar de ônibus escolares e precariedade dos veículos destinados às rotas indígenas, com riscos à integridade física dos estudantes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a situação relatada indica possível falha na implementação e execução da política pública de transporte escolar, essencial para garantir o direito à educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal e no artigo 53, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a situação narrada demanda, por parte deste Órgão de Execução, a atuação contínua de fiscalização e acompanhamento da política pública de transporte escolar, com vistas a assegurar sua regularidade e eficiência; e tendo em vista os elementos apresentados no documento que ora dá ensejo à presente medida, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como fundamentos que o subsidiam os seguintes:

1. Origem: Artigo 205 e seguintes da Constituição Federal, Lei nº 9.394/96, Lei nº 10.709/03, Lei nº 10.880/04, Lei nº 8.069/90 e Lei nº 9.503/97;

2. Investigado: Poder Público Estadual - Secretaria Estadual de Educação;

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar a regularidade da prestação do transporte escolar e da alimentação escolar de responsabilidade da rede estadual de ensino no município de Tocantínia/TO, com ênfase nas rotas das comunidades indígenas da etnia Xerente e do povoado Palminha;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Determino as seguintes diligências para serem cumpridas no prazo de 20 (vinte) dias:

Oficie-se à Secretaria de Estado da Educação do Tocantins (SEDUC/TO), por meio da Gerência de Educação Indígena, requisitando:

- a) Informações completas sobre o contrato vigente com a empresa Atlântico Transportes, com cópia do instrumento contratual, planilha de rotas e veículos, e vigência;
- b) Cópia dos relatórios de fiscalização e acompanhamento da execução do transporte escolar em Tocantínia/TO no ano de 2025;
- c) Justificativa oficial para as interrupções do serviço de transporte escolar noturno na região do povoado Palminha, especialmente no tocante aos estudantes indígenas da etnia Xerente;
- d) Relatórios atualizados sobre a oferta de alimentação escolar nas escolas estaduais situadas nas regiões mencionadas;
- e) Plano de contingência adotado pela SEDUC/TO para assegurar a prestação dos serviços educacionais nas áreas afetadas;
- f) Eventual responsabilização administrativa da empresa prestadora em razão de descumprimento contratual;
- g) a relação das escolas estaduais localizadas nas áreas indígenas de Tocantínia/TO, com identificação dos gestores responsáveis, número de alunos matriculados e os turnos de funcionamento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3674/2025

Procedimento: 2025.0003774

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010780466202571, noticiando que “o local da UBS Mãe SABINA, não está adequado de acordo com as exigências da vigilância Sanitária Municipal e Estadual iniciando pela estrutura física, os funcionários não possui os uniformes e estão trabalhando de forma inadequada quanto ao que se exige pela Vigilância Sanitária Estadual e Municipal, a Diretora da UBS não possui nível superior ao cargo que exerce ,falta de medicamentos e profissionais habilitados. Solicito uma vistória do Ministério Público. O último concurso público que esteve no Município do Rio Dos Bois não foi chamados todos os profissionais que passaram no concurso ressalto na saúde existe enfermeiro e técnicos contratados e que não cumpre a carga horaria como o caso da Patricia de Melo que não passou no concurso e está contratada40h e não cumpre a carga horaria comprovamos com o outro vinculo que tem com o Hospital de Miracema 40h ,desvio de função no concurso em todas as áreas saúde...”

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a prevenção de irregularidades, desperdícios e má administração e a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, é sempre mais eficaz que qualquer medida corretiva ou punitiva;

CONSIDERANDO que a UBS deve ser compatível tanto com a pró-atividade da Equipe de Saúde da Família em seu trabalho na comunidade quanto com o imperativo de acolher as demandas espontâneas, dando respostas às necessidades de saúde da população de sua área de abrangência e garantindo a continuidade dos cuidados na comunidade e nos domicílios, quando necessário;

CONSIDERANDO que a nossa Carta Suprema, promulgada em 1988, com o propósito de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, a segurança, desenvolvimento, igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, preconizou serem fundamentos do Estado Brasileiro, em seu artigo 1º:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana deve nortear o sistema constitucional de forma que os direitos fundamentais, no caso o direito à saúde, devem ser não só assegurados como adotadas todas as medidas para a sua efetiva implementação;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social fundamental, de segunda dimensão, portanto, reclama uma prestação positiva do Estado para a sua implementação. Ou seja: ao mesmo tempo que é direito de todos, também, o é, um dever do Estado, todas as esferas de governo, no caso do Município de RIO DOS BOIS, cabendo ao ente adotar todas as medidas pertinentes para a efetivação ao direito à saúde;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade e adequações da UBS Mãe SABINA de Rio dos Bois.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Reitere o teor do ofício 411/2025 expedido ao Diretor(a) da Vigilância Sanitária de Rio dos Bois, fazendo constar do ofícios as advertências legais pelo não atendimento da requisição;
- 5) Expeça ofício à Secretária Municipal de Saúde de Rio dos Bois requisitando que, no prazo 03 (três) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça cópia da ficha funcional e financeira da servidora Patricia de Melo e informações de para qual o cargo que ela prestou o concurso e atualmente exerce; qual a lotação e qual a carga horária de trabalho da referida servidora, dias da semana, horários e carga horária total; comprovante de registro de ponto e frequência da referida

servidora; esclareça se ela assinou termo de cumulação de funções, se ela presta serviço em outro Município ou outro órgão ou se o Município tem informações de que ela presta serviço em outra Municipalidade.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 15 de julho de 2025.

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3673/2025

Procedimento: 2025.0003526

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 053/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010779367202546, noticiando falta de estrutura no local de funcionamento dos Conselhos municipais de Educação de Miranorte; CACS FUNDEB, Conselho Municipal de Educação (CME) e Conselho de Alimentação Escolar (CAE), além da Comissão do Plano de Cargos e Carreira do Município de Miranorte (PCCR) e Comissão do Fórum Municipal de Educação (FME), em razão da Falta internet, climatização, armário para os arquivos, aparelho celular ativo para facilitar a comunicação com a população, bebedouro, cadeiras adequadas para execução dos trabalhos. Imóvel localizado Avenida Princesa Isabel n.º 187, centro em Miranorte, além de outras irregularidades;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que O CACS-FUNDEB, ou Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um órgão colegiado responsável por acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) em todas as esferas de governo e ele atua como uma instância de controle social, garantindo a transparência e a correta utilização dos recursos destinados à educação básica;

CONSIDERANDO que o CACS-FUNDEB foi criado pela Lei n.º 14.113/2020, que estabeleceu o novo FUNDEB, sendo seu principal objetivo assegurar que os recursos financeiros destinados à educação básica sejam aplicados de forma eficiente e transparente, em benefício da qualidade do ensino e da valorização dos profissionais da educação;

CONSIDERANDO que o CACS-FUNDEB desempenha um papel fundamental na garantia da qualidade da educação básica, ao promover a participação da sociedade civil na gestão dos recursos públicos e ao fiscalizar a aplicação desses recursos e que a atuação do conselho contribui para a melhoria da gestão educacional, a transparência na aplicação dos recursos e, conseqüentemente, para a melhoria da qualidade do ensino e da valorização dos profissionais da educação;

CONSIDERANDO que O Conselho Municipal de Educação (CME) é um órgão colegiado responsável por assessorar

o Executivo Municipal na formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais em nível municipal e atua como um espaço de participação e controle social, buscando garantir a qualidade da educação oferecida no município;

CONSIDERANDO que o CME tem a função de elaborar normas complementares às diretrizes nacionais e estaduais de educação, além de propor soluções para questões do sistema municipal de ensino;

CONSIDERANDO que o CME acompanha e fiscaliza a execução das políticas educacionais, garantindo o cumprimento das normas e a aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que o CME estimula a participação da sociedade na discussão e acompanhamento da educação, buscando a melhoria contínua do sistema de ensino;

CONSIDERANDO que o CME desempenha um papel fundamental na gestão educacional municipal, pois:

- Assegura a participação da comunidade nas decisões sobre a educação.
- Contribui para a formulação de políticas educacionais mais adequadas às necessidades locais.
- Promove a transparência e o controle social na gestão da educação.
- Auxilia na melhoria da qualidade da educação oferecida no município.

CONSIDERANDO que o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) é um órgão colegiado responsável por fiscalizar e monitorar a aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e que ele atua em nível estadual e municipal, assessorando e deliberando sobre questões relacionadas à alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o CAE fiscaliza a aplicação dos recursos financeiros do PNAE, verificando a qualidade dos alimentos, o cardápio oferecido e a prestação de contas;

CONSIDERANDO que o CAE acompanha a execução do PNAE, desde a aquisição dos alimentos até a distribuição nas escolas, além de oferecer suporte técnico sobre alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o CAE desempenha um papel fundamental no controle social da alimentação escolar, garantindo a transparência e a qualidade do programa, que sua atuação contribui para o desenvolvimento biopsicossocial, aprendizagem e formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos. Sendo seu trabalho essencial para o bom funcionamento do PNAE e para o alcance de seus objetivos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a estrutura dos Conselhos Municipais de Educação de Miranorte (CACS FUNDEB), Conselho Municipal de Educação (CME), Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Reitere o teor do ofício 437/2025 expedido ao Prefeito do Município de Miranorte fazendo constar do ofício as advertências legais pelo não atendimento da requisição.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 15 de julho de 2025.

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3671/2025

Procedimento: 2025.0003431

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 053/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Relatório do CREAS de Barroândia informando a situação em que se encontra a idosa Joventina Cordeiro Gonçalves a qual encontra-se com problemas de saúde e os filhos não estão prestando os devidos cuidados para com a aquela;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO constituir obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, de acordo com o art. 3º da Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que tem o idoso o direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada, nos termos do art. 37 do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, como prevê o art. 4º do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO dispor o art. 74, incisos I e V, do Estatuto do Idoso, competir ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, bem como instaurar procedimento administrativo podendo, para instruí-lo, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e requisitar informações, exames,

perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a situação vivenciada pela idosa Joventina Cordeiro Gonçalves, diante da situação de abandono material e negligência por parte de seus familiares.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça-se ofício à Secretária de Saúde do Município de Barrolândia-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que providencie a dispensação, por mês, de 03 (três) pacotes de fraldas geriátricas tamanho G-XG à idosa Joventina Cordeiro Gonçalves.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 15 de julho de 2025.

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003296

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível omissão do Município de Santa Rosa do Tocantins quanto à realização de concurso público para provimento de cargos na área da educação, com suposta contratação excessiva de servidores temporários (eventos 1, 9 e 15).

O Município, em resposta (evento 13), informou a realização de concurso público em 2020, bem como a abertura de novo certame em 2025, atualmente em andamento. Tais informações foram confirmadas em consulta ao portal da transparência do Município, que demonstra a regularidade da providência administrativa (Anexo).

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Não obstante, considerando que a providência requerida na Notícia de Fato já está sendo atendida pelo Município, resta esvaziado o objeto da presente apuração.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação no 42 do CNMP: Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº

03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Anexos

[Anexo I - 107b2cb8-b721-406d-8b7d-2682736002a3.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/be272b21c81f74b269f31409d56f8a1f

MD5: be272b21c81f74b269f31409d56f8a1f

[Anexo II - 4e0cef9d-098a-44bd-828f-d6d589392d0a.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/33204fdc4a3ab389bcd9b3faecb4f7bb

MD5: 33204fdc4a3ab389bcd9b3faecb4f7bb

[Anexo III - edital-santa-rosa-do-tocantins-to-2020.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/10a472553d1b28c33355eca6ddd6c2e5

MD5: 10a472553d1b28c33355eca6ddd6c2e5

[Anexo IV - 63c9b985-f1f3-4bae-9000-6d545d1b24ee.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0260c638097d9f58980da0f70ba0c8be

MD5: 0260c638097d9f58980da0f70ba0c8be

Natividade, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003296

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2025.0003296, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009558

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2025.0009558, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009558

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, na data de 16/06/2025, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue:

“No dia 14/06/2025, no estabelecimento Sede Bar, localizado na Av. V3, em frente ao Colégio Dr. Quintiliano da Silva, a Sra. Flávia Brito - Enfermeira Coordenadora da atenção básica, no município de Natividade TO deferiu palavras de racismo a negros e pobres no estabelecimento, falando em alto e bom som que não gostava de preto, que preto tinha que morrer, que preto é macaco, pobre e fedido e que a mesma era loira, branca e rica e que aquele estabelecimento não era para gente da classe dela, pois lá era frequentado por pobre, preto e macaco. As pessoas se revoltaram, porém ninguém que estava no estabelecimento de propriedade do Sr. Savio, teve coragem de ligar para a polícia e registrar um B.O. Eu, como uma pessoa negra, me senti ofendida pelas falas racista de um enfermeira deste município. A promotoria precisa tomar alguma providência para que esse caso não volte a se repetir.”

Considerando que a manifestação não contou com nenhum elemento de prova acerca do alegado e tampouco conta com identificação ou informações acerca de testemunhas ou pessoas envolvidas, nem mesmo registros audiovisuais, foi determinada a notificação do noticiante, a fim de que complementasse seu relato com provas concretas do alegado, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO no 05/2018.

Não obstante, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos de sua lavra nesta Promotoria de Justiça.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Não obstante, o fato narrado não apresentou elementos mínimos que viabilizem a instauração de procedimento investigatório, e este membro entende que a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação no 42 do CNMP: Art. 7º: Competirá aos

diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância". A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção". (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Natividade, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3675/2025

Procedimento: 2025.0010603

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; artigos 23 e seguintes da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 (com alterações pelas Resoluções nº 001/2019 e nº 001/2020), bem como no artigo 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

CONSIDERANDO, os fatos narrados na Notícia de Fato nº 2025.0010603, encaminhada pela técnica de referência da Proteção Social Especial do Município de Chapada da Natividade/TO, noticiando suposto crime de estupro de vulnerável em desfavor da adolescente L.R.S., de 13 anos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, atuando com prioridade absoluta na proteção integral da infância e juventude, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do ECA;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover, por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, a defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme previsto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 201, inciso VIII, do ECA;

CONSIDERANDO que a proteção integral à infância também se enquadra nos interesses difusos e coletivos tutelados pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de atuação preventiva e resolutiva, com articulação da rede de proteção e acompanhamento técnico social dos casos envolvendo vulnerabilidade infanto juvenil;

CONSIDERANDO que a documentação acostada (BO, relatórios da rede de proteção, formulários médicos e do Conselho Tutelar), indicam a ocorrência de grave violação de direitos fundamentais da vítima, necessitando de acompanhamento técnico especializado, bem como de medidas de proteção adequadas;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0010603 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar a situação de risco envolvendo a adolescente L.R.S., adotando-se as providências administrativas necessárias à proteção de seus direitos fundamentais.

Determino, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 26 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, aos servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a adoção das seguintes medidas:

1. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
2. Comunique-se a instauração deste feito ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão da Recomendação CGMP nº 029/2015, item 3;
3. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Chapada da Natividade/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja informado o número do respectivo procedimento no sistema eproc e o andamento das investigações referentes ao Boletim de Ocorrência n. 00050804/2025.
4. Oficie-se à Técnica de Referência da Proteção Especial do Município, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório atualizado sobre o caso, informando as medidas aplicadas, bem como se

continua a acompanhar a situação de risco da adolescente e sua família, mantendo esta Promotoria informada quanto a qualquer fato novo relevante ao caso.

5. Oficie-se ao Conselho Tutelar do Município, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório atualizado sobre o caso, informando se as medidas de proteção e encaminhamentos realizados anteriormente foram cumpridos, bem como se continuam a acompanhar a situação de risco da adolescente e sua família.
6. Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para análise e deliberações adicionais.

C U M P R A – S E.

Natividade, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3701/2025

Procedimento: 2025.0003620

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que a educação é um direito social fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 (art. 6.º) e é dever do Estado e da família promover sua efetividade, cabendo à sociedade zelar por sua concretização, em especial no que se refere ao acesso e à permanência da criança e do adolescente no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece, em seus arts. 53 e 54, o direito da criança e do adolescente à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado assegurar o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, bem como assegurar a matrícula e a frequência regular à escola;

CONSIDERANDO o disposto no art. 55 do ECA, segundo o qual os pais ou responsáveis têm o dever de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino, sendo passíveis de responsabilização caso omissos ou negligentes;

CONSIDERANDO que a evasão e a infrequência escolar consistem em violações aos direitos da criança e do adolescente, que podem configurar situação de risco, ensejando a atuação do Conselho Tutelar e, em casos de persistência ou omissão familiar, a atuação do Ministério Público para a adoção das medidas protetivas e/ou responsabilizatórias cabíveis;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0003620, por meio da qual a interessada Cristina Melo Barbosa comunicou a esta Promotoria de Justiça que seu filho, Victor Hugo Melo, encontra-se em situação de rebeldia, recusando-se a frequentar a escola e permanecendo, durante grande parte do tempo, utilizando o celular para jogos;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Paranã/TO foi oficiado para apresentar informações sobre as medidas de proteção eventualmente adotadas no presente caso e, em resposta, informou que foram aplicadas medidas de proteção em favor do adolescente Victor Hugo Melo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar de forma preventiva e resolutiva na proteção

integral de crianças e adolescentes, podendo instaurar procedimentos administrativos para apuração de fatos e adoção de providências extrajudiciais (art. 23 da Resolução CSMP nº 005/2018),

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0003620 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de apurar os motivos da ausência e/ou baixa frequência escolar do Victor Hugo Melo, bem como adotar as medidas cabíveis à garantia de seus direitos à educação e à proteção integral.

Para tanto, determino:

- 1 - COMUNIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público por intermédio da aba comunicações no sistema integrar-e;
- 2 – COMUNIQUE-SE o Diário Oficial do Ministério Público por intermédio da aba comunicações no sistema integrar-e;
- 3 – REITERE-SE a diligência ao Conselho Tutelar de Paranã/TO, conforme determinado no despacho constante no evento 07, a fim de que informe, com a maior brevidade possível, em qual escola o adolescente Victor Hugo Melo está matriculado, para fins de notificação.

Cumpra-se.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Paraná, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008082

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Preparatório nº 2024.0008082 foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça em razão de denúncia formulada pela interessada Vlada Aline Ferreira de Souza, relatando os seguintes fatos:

“Que seu esposo é dono de uma área na zona rural do município de Paranã-TO que está encravada e solicitou o direito de passagem a um dos vizinhos, o senhor Nelson. Ante a negativa, foi ajuizada uma ação cível para obter o direito de passagem forçada. Decorrente disso, o vizinho responsável pela negativa passou a fazer a cobrança de um pedágio de todos os que pretendem acessar a propriedade do esposo da declarante, que desenvolve atividades turísticas no local. A propriedade está na posse do senhor Nelson que passou a ocupar em razão do falecimento do legítimo proprietário. Tal fato tem prejudicado não só a declarante, como também outros moradores, guias turísticos e outros que necessitam acessar o local. O senhor Samuel Alves, assessor especial do Gabinete do Poder Executivo e turismólogo, deu conta que o aludido proprietário realmente tem usado da cobrança forçada de turistas. A senhora VLADYA ALINE FERREIRA DE SOUZA informou ainda que o atual possuidor já foi, inclusive, obrigado por Decisão judicial da comarca de Cavalcante-GO a desocupar o imóvel porque a propriedade é do espólio”.

No evento 02, o interessado Joaquim dos Anjos Sousa compareceu a esta Promotoria de Justiça e prestou as seguintes informações:

“Que detém a posse de uma pequena propriedade rural que fica encravada na propriedade do senhor NELSON e desde sempre passou pela estrada que corta a propriedade que corta a terra do NELSON. Informou que os guias tem reclamado que o senhor NELSON tem feito ameaças aos guias e turistas. Ele colocou uma pessoa na entrada, como uma forma de portaria. E é cobrado R\$ 20,00 por veículo. O pessoal que visita a região busca acesso às cachoeiras. Nunca presenciou ninguém com arma de fogo. Sabe dizer o contato do NELSON (018) 99698-1689, mas há muito tempo não conversa com ele”.

No evento 03, foram anexados documentos disponibilizados pela autora da representação.

Houve prorrogação do prazo no evento 04, com o devido registro de dilação no evento 05.

No evento 06, foi realizada diligência dirigida ao senhor Samuel Alves, assessor especial do gabinete e turismólogo da Prefeitura Municipal de Paranã/TO, para apresentação de informações sobre os fatos denunciados.

Posteriormente, no evento 08, foi realizada audiência extrajudicial.

No evento 09, houve a juntada de inquérito policial.

O senhor Nelson Massakazu Ribeiro Costa foi convidado a comparecer em audiência extrajudicial no evento 10, sendo o convite formalizado por meio do evento 12.

A Prefeitura Municipal de Paranã/TO foi novamente diligenciada no evento 13, para apresentação de informações complementares.

Em resposta, informou-se que, após decisão judicial, a situação objeto da presente apuração foi regularizada, não havendo mais cobrança de taxas no local.

Houve nova prorrogação do prazo no evento 15, com registro da dilação no evento 16.

No evento 17, foi proferido despacho determinando que os interessados fossem oficiados para informar se a situação foi, de fato, resolvida.

As diligências correspondentes foram encaminhadas nos eventos 18 e 19.

No evento 20, a interessada Vladya Aline Ferreira de Souza apresentou resposta, informando que os fatos objeto da presente apuração foram resolvidos após decisão judicial recorrente do processo número 0000375-86.2024.8.27.2732.

O Procedimento Preparatório merece ARQUIVAMENTO.

Conforme se depreende dos autos, especialmente das informações constantes nos eventos 14 e 20, houve o ajuizamento de ação judicial visando à solução da demanda tratada na presente Notícia de Fato, conforme se verifica nos autos do processo nº 0000375-86.2024.8.27.2732. Após a prolação da decisão judicial, restou informado que não houve mais cobranças forçadas de taxa de passagem no local.

Diante do exposto, não havendo elementos mínimos que justifiquem a continuidade da presente investigação, manifesta-se este Órgão Ministerial pelo ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024.0008082, nos termos do art. 18, inciso I da Resolução nº 005/2018 (CSMP/TO).

Determino:

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, determinando:

a) sejam cientificados os interessados, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao

Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Cumpra-se.

Paraná/TO, 15 de julho de 2025.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça em substituição automática

Paraná, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
INSTITUIÇÕES N. 3699/2025

Procedimento: 2025.0010945

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo no art. 129, incisos I, VII e VIII, da Constituição da República de 1988, no artigo 26, inciso I, "c", da Lei Federal nº 8.625/93 – que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº. 51/08; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público realizar o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal), sendo regulamentado pela Resolução no 279/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 279/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, prevê em seu art. 2º, que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do inciso VII do art. 129 da Constituição Federal, da legislação em vigor e da referida resolução, os órgãos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou a persecução penal;

CONSIDERANDO que pela Constituição Federal, a segurança pública é um serviço público essencial e o Estado tem o dever de prestá-la ao cidadão, devendo ser assegurado à população a plena realização dos direitos fundamentais, de liberdades individuais, sociais e dos direitos coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a segurança pública será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares, e das polícias penais, podendo os Municípios constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

CONSIDERANDO que pela Lei Federal nº 13.675/2018, em seu art. 9º, § 1º, VII, dispôs que as guardas municipais são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), previu que incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, tendo como competência geral a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município, estabelecendo princípios, competências, regras de criação, exigências para investidura, capacitação, controle, prerrogativas e vedações;

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de fiscalizar a criação e funcionamento da GUARDA CIVIL MUNICIPAL na Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO;

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema integrar-e;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Ponte Alta, Pindorama e Mateiros, enviando-lhes cópia da presente portaria, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, cópia da lei de criação da guarda civil municipal e eventual regulamento existente;
4. Oficie-se ao Prefeito de Ponte Alta, Pindorama e Mateiros, enviando-lhes cópia da presente portaria, para fins de conhecimento, e solicitando que responda ao questionário anexo, sobre o funcionamento da guarda civil municipal, solicitando a devolução no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL.odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/de332e0b4939d1aeb5c91ea0cc8121ae

MD5: de332e0b4939d1aeb5c91ea0cc8121ae

Ponte Alta do Tocantins, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 3700/2025**

Procedimento: 2025.0010946

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo no art. 129, incisos I, VII e VIII, da Constituição da República de 1988, no artigo 26, inciso I, “c”, da Lei Federal nº 8.625/93 – que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº. 51/08; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elenca em seu art. 6º, caput, os direitos fundamentais sociais, entre os quais os direitos à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia e à assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua são titulares do direito à assistência social, que é política destinada ao provimento dos “mínimos sociais” (art. 1º da Lei 8.742/1993) e que deve ser prestada “a quem dela necessitar” (art. 203, caput, CRFB);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, em seu art. 7º, define os objetivos norteadores da Política Nacional para a População em Situação de Rua, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, independentemente de adesão formal, conforme Medida Cautelar concedida na Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional (ADPF) 976;

CONSIDERANDO a situação de vulnerabilidade social em que se encontra as pessoas em situação de rua, as quais demandam especial atenção do Ministério Público;

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de fiscalizar e acompanhar a implementação e monitoramento das políticas públicas voltadas à população em situação de rua da Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema integrar-e;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Oficie-se ao Prefeito de Ponte Alta, Pindorama e Mateiros, enviando-lhe cópia da presente portaria para fins de conhecimento, requisitando no prazo de 30 (trinta) dias a devolução sobre o cumprimento das seguintes obrigações:
 - 3.1. promova o cumprimento das normas da Política Nacional da População em Situação de Rua, conforme disposto na decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 976 pelo Supremo Tribunal Federal (STF);
 - 3.2. promova a criação do Comitê Gestor Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento das Políticas Públicas para a População em Situação de Rua e, implementem as normativas estabelecidas pela Política Nacional da População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009).

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 4467352\(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dfa93583685c6f4bb697c24c490666ee

MD5: dfa93583685c6f4bb697c24c490666ee

Ponte Alta do Tocantins, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3682/2025

Procedimento: 2025.0003209

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 06 de março de 2025, aportou a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, a Notícia de Fato nº 2025.0003209, instaurada através de denúncia anônima, relatando que, no mês de fevereiro de 2025, um motorista de ambulância do Município de Pindorama do Tocantins, ainda não identificado, durante transporte de paciente à cidade de Porto Nacional/TO, teria mantido conduta incompatível com o serviço público, trocando carícias com acompanhante no banco da frente, conforme vídeo juntado ao procedimento;

CONSIDERANDO que, segundo o relato, o motorista também teria ameaçado a paciente que gravou o episódio;

CONSIDERANDO que, embora oficiado, o Município não apresentou resposta nem informou a identificação completa do servidor responsável pela condução da ambulância no dia dos fatos;

CONSIDERANDO que a função pública exige conduta ilibada, pautada pela moralidade, urbanidade, respeito e zelo, especialmente no contexto sensível do transporte de pacientes pelo sistema público de saúde;

CONSIDERANDO que a conduta narrada, se confirmada, viola frontalmente os princípios da moralidade, da legalidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), expondo a paciente transportada a situação de risco e constrangimento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da CRFB,

RESOLVE converter o procedimento Notícia de Fato - NF nº 2025.0003209 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0003209;
2. Objeto: apurar possível prática de conduta incompatível com a função pública durante o transporte de

paciente e eventual omissão da Administração Municipal quanto à apuração interna dos fatos;

3. Investigados: A apurar, e eventualmente agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *INTEGRAR-E*;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *INTEGRAR-E*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Expeça-se ofício ao Prefeito e Secretário da Saúde do município de Pindorama do Tocantins/TO, acompanhado da portaria de inquérito civil, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. a identificação do motorista de ambulância responsável pelo transporte de paciente para Porto Nacional/TO no mês de fevereiro de 2025, que aparece no vídeo anexo;

4.3.2. informação sobre eventual abertura de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar para apuração dos fatos, encaminhando cópia integral, se existente.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0009400

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato originada de manifestação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob protocolo n.º 07010818392202552, que relata supostas irregularidades ocorridas na Escola Municipal Fani Macedo, situada no município de Porto Nacional/TO, envolvendo condutas inadequadas de professores e servidores, ausência de providências da direção da escola e falhas na oferta de merenda escolar.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínima para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de irregularidade ou prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Ante o exposto, fica o representante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas, bem como informar a identificação dos alunos e professores supostamente envolvidos, sob risco de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2018.0006865

Vistos etc...

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado em 18 de junho de 2019 a partir da conversão de uma de Notícia de Fato, com o desiderato de obter mais elementos em relação as possíveis irregularidades na locação de veículos pela empresa OCG Comércio de Alimentos e Locações de Veículos Eireli, CNPJ 23.118.753/0001-00 para o Município de Taguatinga-TO.

Ao que se observa, há necessidade de ser realizada diligência para coletar mais informações nos autos.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Inquérito Civil Público encontra-se esgotado.

Nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Envie-se comunicação do presente despacho ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e para publicação no Diário Eletrônico do MP/TO.

Cumpra-se

Taguatinga, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001923

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0001948 instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de representação anônima, encaminhada pela Ouvidoria do MP/TO, no qual o denunciante narrando suposto exercício ilegal da advocacia e falsidade ideológica, envolvendo o servidor WAGNER MANSUR DE SOUSA CARVALHO, atualmente licenciado do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO).

Informa ainda que o denunciado vem exercendo de forma ilegal a profissão de advogado no município de Darcinópolis/TO, utilizando-se de uma empresa de fachada pertencente à sua esposa, GREYCIANE ASSIS, para firmar contrato com a Prefeitura Municipal, prática que ocorre desde o período das eleições.

De pronto oficiou-se a Prefeitura de Darcinópolis/TO, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins/TO, não havendo respostas por parte da OAB/TO.

Em se de respostas aos ofícios a prefeitura de Darcinópolis acostou ao feito (evento 9)exaustivas informações que, a luz do Direito Administrativo bem como ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não evidencia irregularidades na contratação da Sociedade de Advogados de Greyciane.

De sorte que por meio de dispensa de licitação, em razão da natureza dos serviços prestados foi a Sociedade Individual de Greyciane contratada para prestar serviços jurídicos ao município de Darcinópolis/TO.

Porquanto, em resposta ao ofício enviando ao TRE/TO este informou que Wagner é servidor do quadro efetivo do órgão e está afastado, sem remuneração, desde 2023 por motivos pessoais.

Assim, não restam evidenciados quais quer irregularidades, seja na contratação da Sociedade Individual da sra. Greyciane seja nas atividades de seu esposo.

Logo, como não há irregularidades, é imperioso o arquivamento do presente procedimento.

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) Seja cientificado o sr. Wagner Mansur de Sousa Carvalho acerca da presente decisão de arquivamento, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) Seja notificada à Prefeitura de Darcinópolis/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) Seja noticiado o noticiante anônimo, por edital, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo

de 10 (dez) dias;

(d) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se de ordem.

Wanderlândia, 29 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920353 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001018

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Protocolo nº 23261 encaminhado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, tendo como subscritor Cleomar Cardoso Guimarães e Agropecuária Guimarães e Takahagasse LTDA.

Consta do referido protocolo que na data de 06/09/2024 iniciou-se um incêndio que assolou as propriedades rurais denominadas Fazenda União Santa Rosa – Área A, Fazenda União Santa Rosa – Área B, Fazenda Santa Rosa I, atual denominação de Fazenda Progresso I e Fazenda Santa Rosa II, atual denominação de Fazenda Progresso II, todas localizadas no Município de Piraquê/TO, suprimindo 757,54 ha de pastagem, bem como área de reserva legal e área de preservação permanente.

Os subscritores, Sr. Cleomar Cardoso Guimarães e Agropecuária Guimarães e Takahagasse LTDA, narraram que após a realização de perícia cível, constatou-se que o início do incêndio supostamente ocorreu após um fio de energia de alta tensão ter caído sobre a vegetação de um das propriedades rurais e se alastrado para as demais. Por fim, requerem a adoção de medidas no sentido de certificar a responsabilidade ambiental da empresa ENERGISA, concessionária de energia responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Tocantins.

O protocolo veio acompanhado de cópia do Boletim de Ocorrência nº. 24477/2024 e da perícia cível realizada no local do incêndio.

Por fim, foi instaurado o Termo Circunstanciado de Ocorrência nº0000133-66.2025.8.27.2741.

É o relatório.

Ante o exposto decido ARQUIVAR a presente notícia de fato, em razão de ser objeto de ação judicial em observância ao disposto no art. 5º da CSMP.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe, pelas razões expostas.

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

1) Sejam cientificados as partes acerca da presente decisão de arquivamento, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

2) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se. De ordem.

Wanderlândia, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c4ef220fff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3716/2025

Procedimento: 2025.0003311

O Promotor de Justiça infra-assinado, respondendo pela Promotoria de Justiça de Xambioá, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; nos artigos 8º, § 1º, e 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; nos artigos 23, inciso III, 24 e 26, todos da Resolução CSMP nº 005/2018, e considerando:

Que em 06 de março de 2025, foi protocolada uma Notícia de Fato sob o nº 07010777599202561, por meio da Ouvidoria Anônima, informando sobre o suposto atraso salarial dos profissionais do Programa Saúde da Família (PSF) no município de Xambioá-TO, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2025.

Que foi instaurado o Procedimento nº 2025.0003311 para apurar os fatos narrados na Notícia de Fato.

Que em 07 de abril de 2025, foi determinado, através de despacho, a remessa de Ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Xambioá, solicitando informações sobre os motivos do suposto atraso salarial, com prazo de 10 dias corridos para resposta.

Que, diante da ausência de resposta ao ofício expedido, em 30 de maio de 2025, foi determinada a reiteração da diligência.

Que, até a presente data, não houve manifestação da Secretaria Municipal de Saúde de Xambioá, impedindo a devida elucidação dos fatos e o encerramento da notícia de fato, esgotando-se o prazo inicialmente previsto.

Que a omissão em fornecer informações solicitadas por órgão do Ministério Público pode configurar, em tese, crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85.

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com base na Notícia de Fato nº 2025.0003311, para apurar o suposto atraso salarial dos profissionais do Programa Saúde da Família (PSF) no município de Xambioá-TO, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2025.

Art. 2º FIXAR o prazo de 01 (um) ano para a conclusão deste Procedimento Administrativo, conforme o disposto no art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Art. 3º DETERMINAR a tomada da seguinte providência:

1. Reitere-se o ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Xambioá, enfatizando que a ausência de resposta a requisições do Ministério Público pode configurar crime de desobediência ou de recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, conforme previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, sujeitando os responsáveis às penalidades legais.
Cumpra-se de ofício.

Xambioa, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0001743

Considerando a necessidade de aprofundar a investigação no presente inquérito civil público nº 2021.0001743, que visa apurar a suposta cobrança indevida de IPTU pelo Município de Xambioá a beneficiários do financiamento de construção da casa própria (Programa Carta de Crédito FGTS).

Considerando que foi verificada uma clara contradição entre a resposta do Município, que em junho de 2021 informou desconhecer e não possuir qualquer procedimento de cobrança de IPTU aos favorecidos do referido programa, e a documentação acostada aos autos. Extraíu-se da íntegra do ICP nº 1.36.001.000281/2018-10, cópia de comprovantes de cobrança de IPTU dos imóveis em nome de Maria de Jesus Pereira Lima e Sérgio Ricardo Gonçalves Matos, bem como declarações dos mesmos de que não receberam a casa a ser construída. A documentação comprova a cobrança de IPTU em nome de Sérgio Ricardo Gonçalves Matos para os anos de 2017 a 2021 e, em nome de Maria de Jesus Pereira Lima, para os anos de 2012 a 2017.

Considerando, ainda, a evidente desídia do Município de Xambioá em não responder às diligências do Ministério Público. Mesmo após a reiteração do Ofício n. 1117/2023 pelo Ofício n. 1660/2024, cujo recebimento foi devidamente confirmado, não houve resposta substancial até a presente data.

RESOLVE:

1. PRORROGAR o prazo do presente inquérito civil público, por 01 (um) ano, com fulcro no art. 13 da Resolução CSMP nº 005/2018.
2. REITERAR o Ofício n. 1660/2024-SEC-PJW, endereçado à Prefeita de Xambioá/TO, requisitando esclarecimentos quanto à documentação constante no evento 20.
3. ADVERTIR que a ausência de resposta, sem justo motivo, poderá configurar o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85.

Cumpra-se de ofício.

Xambioa, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/07/2025 às 18:40:33

SIGN: c4ef220ffff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c4ef220ffff2c7ccab4c518aa6d605b17186a2a0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS